



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 091/2008

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Estatuto do Servidor).

REGIME DE URGÊNCIA

Retirado Pelo Autor

AUTORIA – Executivo Municipal.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: FAV
 FINANÇAS E ORÇAMENTO: FAV-
 MÉRITOS TEMÁTICOS: FAV.
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 091/2008

AO DAL

*AO ANEXO JUDICIAL
PLANO TIPO EM URGÊNCIA
13/05/08*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;



Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Altera artigos da Lei nº 1085 de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e da outras providências."**

O projeto visa melhorias no atual Plano de Cargos e Salários, cumprindo-se a meta de sempre procurar valorizar o servidor que é responsável pelo bom andamento da prestação dos serviços públicos, bem como atender solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Esclarecemos ainda, que o regime de urgência justifica-se em razão do prazo para alterações relacionadas a matéria findar-se em 30.06.2008 em razão do ano eleitoral.

Campo Mourão, 12 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1127/2008

Campo Mourão, 12/05/08 Hora: 17:03

Geni
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 099/2008
De 12 de maio de 2008

Altera artigos da Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e da outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Sr. FAVORCE
A DIRETORIA
SINDICAL

Art. 1º O art. 103 da Lei n.º 1085, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguintes redação:

“Art. 103. É assegurada a licença para o desempenho de mandato classista de três servidores, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição”.

Art. 2º O art. 250 da Lei n.º 1085/97 passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 250. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa do titular, por período superior a noventa dias, ainda que descontínuos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por período superior a definitiva;

d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

§ 1º Cada falta ao serviço por motivos particulares, na forma ao artigo 49, resultará na perda de um dia e meio no gozo da licença-prêmio.

RETIRAR “E”



Campo Mourão

Cidade Escola



§ 2º Ocorrendo as causas impeditivas à concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades".



Art. 3º O art. 252 da Lei n.º 1085/97 passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 252. É vedado transformar a licença em tempo de serviço”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 12 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



LEI Nº 1009
De 25 de novembro de 1996

Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão, destinados a organizar os cargos, as carreiras e as funções e fundamentados nos princípios de desenvolvimento profissional e de avaliação de desempenho, passam a obedecer à estrutura definida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III - grupo ocupacional, o conjunto de cargos com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;
- IV - vencimento, a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- V - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;



VI - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, integrante da estrutura dos órgãos da Administração Direta do Município;

VII - referência, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos, representado por algarismos romanos;

VIII - grau, o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do servidor público, representado por algarismos arábicos;

IX - padrão, o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPÍTULO II

Do Plano de Cargos

Art. 3º O Plano de Cargos desdobrar-se-á em duas partes:

I - Parte Permanente, cujos grupos ocupacionais e cargos constam dos Anexos I, II e III desta Lei;

II - Parte Suplementar, constituída dos cargos relacionados no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO I

Da Parte Permanente

Art. 4º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, discriminados no Anexo I, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 5º Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao cargo de origem.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título **situação atual**, ficam red denominados sob o título **situação nova**, conforme dispõe o Anexo III desta Lei.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo mantidos ou criados, isolados ou de carreira, constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



SEÇÃO II

Da Parte Suplementar

Art. 8º Serão extintos, na vacância, os cargos discriminados no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Funções Gratificadas

Art. 9º As funções gratificadas, identificadas pelo símbolo FG, compreendem aquelas inerentes às atividades de chefia, envolvendo orientação, coordenação e controle, atribuídas a servidores efetivos, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Art. 10. As funções gratificadas serão concedidas com observância dos seguintes níveis hierárquicos:

- I - FG-1, destinada às chefias de unidades administrativas a nível de Divisão;
- II - FG-2, destinada às chefias de unidades administrativas a nível de Seção.

Art. 11. A designação para o exercício de função gratificada será efetuada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, atendendo indicação do Secretário da área a que estiver subordinado o servidor.

Art. 12. Os valores das funções gratificadas, constantes do Anexo VIII desta Lei, serão corrigidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar reajuste no vencimento dos servidores.

CAPÍTULO IV

Da Tabela de Vencimentos

Art. 13. A tabela de vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo constitui-se de 17 (dezessete) referências, com 30 (trinta) graus cada uma.



Lei nº 1009/96

Folha nº

4

Art. 14. A cada grupo de cargos corresponderá determinada referência.

Art. 15. Os valores da tabela de vencimentos dos cargos públicos são os constantes dos Anexos VII e VIII, parte integrante da presente Lei.

Art. 16. Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 17. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a data mencionada no art. 62 desta Lei.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados no grau inicial do seu cargo.

§ 2º - Caso o vencimento do servidor esteja acima do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau de valor imediatamente superior.

Art. 18. O servidor que discordar do seu enquadramento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer administrativamente a uma Junta de Revisão, composta por:

I - 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 01 (um) representante dos servidores, indicado pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único - A Junta de Revisão terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.



Art. 19. Ficam dispensados da comprovação de experiência anterior para efeito de promoção vertical, os servidores que em função do enquadramento forem investidos no exercício de cargos redenominados.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Evolução Funcional

Art. 20. Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Administração do Município para assegurar o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à ascensão do servidor, com vistas à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, mantidas a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 21. As formas de evolução funcional são a promoção horizontal e o plano de carreiras.

Art. 22. Plano de carreiras é o conjunto de políticas para estimular os servidores a ascenderem profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas nesta Lei.

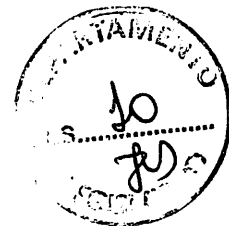
Art. 23. Carreira é o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos da mesma natureza, pertencentes a um mesmo grupo ocupacional, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e a responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público.

Art. 24. A evolução no plano de carreiras dar-se-á através da promoção vertical.

SEÇÃO I

Da Promoção Horizontal

Art. 25. Promoção horizontal é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de vencimento do seu cargo.



Art. 26. A promoção horizontal será efetuada obedecendo critérios de merecimento, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano no grau.

Art. 27. Merecimento é a demonstração por parte do servidor do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho.

SEÇÃO II

Da Promoção Vertical

Art. 28. Promoção vertical é a passagem de um cargo para o seqüencialmente posterior dentro de uma carreira estabelecida.

Art. 29. A promoção vertical decorrerá de processo seletivo interno, efetuado entre os servidores ocupantes do cargo imediatamente anterior ao do objeto da promoção, observada a ordem classificatória.

Art. 30. Só poderão concorrer à promoção vertical os servidores que preencherem os requisitos estabelecidos para o novo cargo.

Art. 31. A abertura do processo com vistas ao preenchimento de cargos mediante promoção vertical, dependerá das seguintes condições:

I - existência de cargos vagos no quadro de pessoal, nas respectivas carreiras, inclusive aqueles que vierem a vagar em decorrência do processo em andamento;

II - existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal;

III - necessidade e conveniência da Administração.

§ 1º - A quantidade de cargos vagos a ser oferecida para promoção vertical nas correspondentes carreiras deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

§ 2º - Sempre que houver necessidade e vagas em cargos não preenchidos por promoção vertical, o Poder Executivo poderá proceder ao seu provimento mediante concurso público.



Art. 32. O processo seletivo interno para a promoção vertical dentro das carreiras constará das seguintes provas:

I - prova teórica e/ou prática, sobre tarefas específicas do novo cargo, para medir o potencial do servidor com vistas ao desempenho das novas atribuições;

II - avaliação de desempenho do servidor no cargo que ocupa.

Art. 33. O interstício para concorrer à promoção vertical é o definido nos requisitos para preenchimento dos cargos, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 34. Consumada a promoção vertical, o servidor ocupará, na nova referência, grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

Art. 35. O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os classificados concorrerão às vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira, respeitados a ordem de classificação e o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 31 desta Lei.

Art. 36. Ficam estabelecidas as carreiras para promoção vertical dos servidores, conforme Anexo V, parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos, que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para promoção vertical nas carreiras estabelecidas, constam do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o **caput**, não serão prejudicados, podendo concorrer à promoção vertical, oportunamente, quando estiverem aptos ao atendimento das condições exigidas.

CAPÍTULO VII

Do Adicional de Incentivo à Educação

Art. 38. A título de incentivo à educação e sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei, fica assegurado ao servidor estável, que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo, os seguintes adicionais, calculados sobre o seu vencimento, que se incorporarão aos respectivos proventos de aposentadoria:



I - 2% (dois por cento) após a conclusão do 1º grau;

II - 4% (quatro por cento) após a conclusão do 2º grau;

III - 8% (oito por cento) após a conclusão do 3º grau.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.

§ 2º - A concessão dos adicionais referidos no **caput** deste artigo não será cumulativa, prevalecendo, quando for o caso, o percentual maior.

Art. 39. Ao servidor que apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, na sua área de atuação no Município, será concedido adicional de 8% (oito por cento) sobre seu vencimento, desde que o cargo que ocupe exija para provimento o curso de 3º grau.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo será considerado apenas um curso de pós-graduação.

Art. 40. O servidor deverá requerer o adicional correspondente, conforme arts. 38 e 39, anexando ao processo a documentação exigida, até o dia 10 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único - Até o último dia do mês a que se refere o **caput** deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração promoverá os levantamentos necessários à concessão do benefício, para vigorar no referido mês.

Art. 41. Não será concedido Adicional de Incentivo à Educação ao servidor compreendido numa das situações especificadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 54 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 42. Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do servidor na sua área de atuação.



Art. 43. O Poder Executivo baixará decreto para regulamentar os procedimentos de avaliação de desempenho, estabelecendo o método de aplicação e os fatores a serem considerados, incluindo o índice percentual mínimo de pontos necessários à concessão da promoção horizontal.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo será elaborado por uma comissão paritária, composta de representantes da Administração do Município e servidores indicados pelo sindicato da categoria.

Art. 44. Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - cooperação.

Art. 45. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) membros, incluindo um representante da categoria indicado pelo sindicato.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o **caput** emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 46. As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que a promoção horizontal possa vigorar a partir do mês de maio.

CAPÍTULO IX

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento

Art. 47. Fica institucionalizado, como atividade permanente da Administração do Município, o treinamento sistemático dos servidores públicos, tendo como objetivos:



I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados necessários para a Administração do Município;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - harmonizar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 48. O treinamento dar-se-á em três modalidades:

I - de integração, com a finalidade de integrar o servidor ao ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e do funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura administrativa e das técnicas de relações humanas;

II - de formação, com o objetivo de dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 49. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Administração, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades ou profissionais especializados;

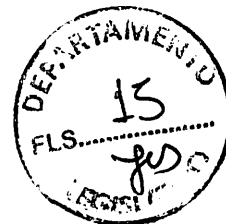
III - mediante o encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 50. As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento e estabelecendo programas prioritários;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;

III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;



IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 51. Compete à Secretaria da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em coordenação com as demais Secretarias, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento.

CAPÍTULO X

Da Lotação

Art. 52. Os servidores serão lotados nos diversos órgãos da Administração Direta, com base nos levantamentos realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, objetivando suprir as necessidades de cada setor, observada a disponibilidade de vagas e de pessoal.

§ 1º - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévio consentimento do Secretário da Administração, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida a conveniência do serviço, o Secretário da Administração poderá alterar a lotação do servidor.

CAPÍTULO XI

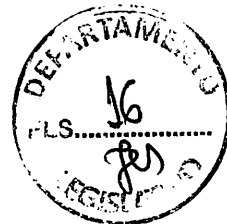
Das Disposições Finais

Art. 53. Ocorrendo empate nas classificações previstas nesta Lei, o desempate será feito obedecendo aos seguintes critérios, sucessivamente:

- I - O que obteve maior pontuação na avaliação de desempenho anterior;
- II - O mais antigo no cargo;
- III - O mais antigo no serviço público municipal;
- IV - O mais antigo no serviço público.

Art. 54. Não será concedida promoção horizontal ou promoção vertical ao servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;



III - em disponibilidade;

IV - em licença para tratar de interesses particulares;

V - que no período de interstício a que se refere o art. 26:

a) tenha obtido licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

b) tenha sofrido punição disciplinar;

c) tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente;

VI - nos casos de afastamento para:

a) desempenho de mandato classista;

b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;

c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 55. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não impede a promoção horizontal ou a promoção vertical.

Art. 56. O Chefe do Poder Executivo expedirá dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data estabelecida no art. 62, os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Parágrafo único - As descrições dos cargos serão regulamentadas por decreto.

Art. 57. Aplicam-se aos servidores das entidades autárquicas e fundacionais do Município, os preceitos atinentes ao Sistema de Evolução Funcional de que trata esta Lei.

Art. 58. Aplica-se aos ocupantes dos cargos e funções discriminados nesta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

Art. 59. Ficam extintos os cargos e funções criados anteriormente e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Art. 60. A revisão geral e a reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices, nos termos do artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Município, ocorrerá no mês de março de cada ano.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Município.



Lei nº 1009/96

Folha nº

13

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de novembro de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
17	Secretário	CC-1
11	Diretor	CC-2
29	Chefe de Departamento	CC-3
09	Assessor - I	CC-3
17	Assessor - II	CC-4
09	Assessor - III	CC-5



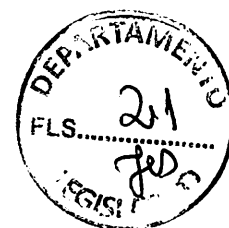
ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
65	AGENTE ADMINISTRATIVO	S-X-1	2º grau, experiência comprovada de 01 ano em serviços administrativos, com prática em digitação e datilografia.
48	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S-XII-1	2º grau, experiência comprovada de 02 anos em serviços administrativos, com prática em datilografia, digitação e cálculos.
15	ATENDENTE DE POSTO TELEFÔNICO	S-III-1	1º grau.
05	AUDITOR FISCAL	S-XIII-1	2º grau, conhecimento da legislação específica e experiência comprovada de 02 anos na área.
10	AUXILIAR DESPORTIVO	S-IX-1	2º grau, conhecimento básico das modalidades desportivas e experiência comprovada de 02 anos em atividades afins.
20	CONTÍNUO	S-I-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída).
130	ESCRITURÁRIO	S-VI-1	1º grau, com prática em datilografia e digitação.
03	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	S-VI-1	1º grau.
27	FISCAL MUNICIPAL	S-X-1	2º grau e conhecimento da legislação específica.
26	OFICIAL ADMINISTRATIVO	S-XIII-1	2º grau, experiência comprovada de 03 anos na área administrativa, com prática em digitação, datilografia e cálculos.
03	OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA	S-I-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída).
20	RECEPCIONISTA	S-VI-1	1º grau e experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.
17	SECRETÁRIA	S-X-1	2º grau e experiência comprovada de 02 anos.
08	TELEFONISTA	S-VI-1	2º grau e experiência comprovada de 01 ano.



ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
05	AGENTE DE MANUTENÇÃO	S-X-1	2º grau, com curso na área e experiência comprovada de 02 anos em atividades afins.
100	AJUDANTE GERAL	S-II-1	Alfabetizado.
200	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S-I-1	Alfabetizado.
03	BORRACHEIRO	S-II-1	Alfabetizado.
10	CARPINTEIRO	S-VI-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.
05	COSTUREIRO	S-IV-1	Alfabetizado.
08	COVEIRO	S-III-1	Alfabetizado.
100	COZINHEIRO	S-II-1	Alfabetizado.
10	ELETRICISTA	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano.
02	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano.
04	ENCANADOR	S-V-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.
15	JARDINEIRO	S-III-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.
04	LAVADOR DE VEÍCULOS	S-II-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 06 meses em atividades afins.
10	MARCENEIRO	S-IX-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.
06	MECÂNICO I	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano.
03	MECÂNICO II	S-IX-1	1º grau, com curso técnico específico e experiência comprovada de 01 ano.
04	MESTRE DE OBRAS	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com experiência comprovada de 02 anos.
40	MOTORISTA I	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída). Carteira Nacional de Habilitação, categoria C, com experiência comprovada de 01 ano.
40	MOTORISTA II	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída). Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, com experiência comprovada de 02 anos como motorista de ônibus ou caminhão.
25	OPERADOR DE MÁQUINAS	S-IX-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída). Carteira Nacional de Habilitação, categoria C, com experiência comprovada de 02 anos.
03	PADEIRO	S-III-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano em atividades afins.



16	PEDREIRO	S-VI-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano.
NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
03	PINTOR DE LETREIROS	S-VI-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano.
05	PINTOR DE OBRAS	S-V-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano.
06	PORTEIRO	S-I-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída).
02	SOLDADOR	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com experiência comprovada de 01 ano.
10	TRATORISTA	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C, com experiência comprovada de 01 ano.
230	VIGIA	S-III-1	Alfabetizado.
10	VIVERISTA	S-III-1	Alfabetizado, com experiência comprovada de 01 ano.
40	ZELADOR	S-IV-1	Alfabetizado.



ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
06	ADMINISTRADOR	S-XVII-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA.
20	AGENTE SOCIAL	S-VII-1	2º grau.
15	AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	S-VII-1	2º grau.
30	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	S-VII-1	2º grau.
06	ARQUITETO	S-XVI-1	Curso superior em Arquitetura, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
07	ASSISTENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	S-XII-1	2º grau e experiência comprovada de 02 anos na área.
15	ASSISTENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	S-XII-1	2º grau e experiência comprovada de 02 anos na área.
06	ASSISTENTE SOCIAL	S-XVII-1	Curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.
15	AUDITOR DE TRIBUTOS	S-XVII-1	Curso superior de Direito ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, com registro no Conselho Regional pertinente.
50	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	S-VI-1	2º grau.
06	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	S-VI-1	1º grau e experiência comprovada de 01 ano.
30	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	S-VI-1	1º grau e experiência comprovada de 01 ano.
150	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	S-IX-1	1º grau, com habilitação específica em Auxiliar de Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.
08	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	S-IV-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída).
04	BIBLIOTECÁRIO	S-XVII-1	Curso superior de Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB.
30	CIRURGIÃO-DENTISTA	S-XVI-1	Curso superior em Odontologia, com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
06	CONTADOR	S-XVII-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
05	DESENHISTA	S-XII-1	2º grau técnico ou 2º grau com 02 anos de experiência na área.
10	DIGITADOR	S-VIII-1	2º grau, com experiência comprovada de 01 ano e conhecimento dos sistemas MS-DOS/WORDSTAR/WINDOWS/WORD FOR WINDOWS.
06	ECONOMISTA	S-XVII-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
30	ENFERMEIRO	S-XVII-1	Curso superior de Enfermagem, com registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.



03	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	S-XVI-1	Curso superior de Engenharia de Agrimensura, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
03	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	S-XVI-1	Curso superior em Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
09	ENGENHEIRO CIVIL	S-XVI-1	Curso superior de Engenharia Civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
05	FARMACÊUTICO	S-XVII-1	Curso superior em Farmácia com especialização em Bioquímica e registro no conselho Regional de Farmácia - CRF.
08	FISIOTERAPEUTA	S-XVI-1	Curso superior de Fisioterapia, com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO.
03	FONOAUDIÓLOGO	S-XVII-1	Curso superior de Fonoaudiologia, com registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia - CRFa.
03	FOTÓGRAFO	S-XI-1	2º grau, com experiência comprovada de 02 anos.
03	JORNALISTA	S-XVI-1	Curso superior em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
35	MÉDICO CLÍNICO GERAL	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
02	MÉDICO DERMATOLOGISTA	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Dermatologia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
02	MÉDICO DO TRABALHO	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Medicina e Segurança do Trabalho, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
20	MÉDICO GINECOLOGISTA	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Ginecologia e Obstetrícia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
05	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Oftalmologia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
20	MÉDICO PEDIATRA	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Pediatria e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
01	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Pneumotisiologia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
05	MÉDICO VETERINÁRIO	S-XVII-1	Curso superior em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.
40	MONITOR DE CRECHE	S-X-1	2º grau em Magistério.
03	NUTRICIONISTA	S-XVII-1	Curso superior em Nutrição, com registro no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN.
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	S-XIII-1	2º grau, com conhecimento dos sistemas MS-DOS/WORDSTAR/WINDOWS/WORD FOR WINDOWS e experiência comprovada de 02 anos na área.



03	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVII-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
03	PROGRAMADOR	S-XIV-1	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de 02 anos na área.
06	PSICÓLOGO	S-XVII-1	Curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP.
02	SOCIÓLOGO	S-XVII-1	Curso superior em Ciências Sociais.
20	SUPERVISOR DE CRECHE	S-XV-1	Curso superior em Pedagogia, ou 2º grau em Magistério, com curso superior na área de educação.
04	TÉCNICO AGRÍCOLA	S-XIV-1	2º grau de Técnico em Agropecuária e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
02	TÉCNICO DE ARQUIVO	S-XII-1	2º grau de Técnico de Arquivo e registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
06	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	S-XIV-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
05	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	S-XIV-1	2º grau de Técnico de Edificações e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	S-XIV-1	2º grau, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.
06	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	S-XIII-1	2º grau, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
03	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	S-XIII-1	2º grau, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF.
03	TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	S-XVII-1	Curso superior em Ciências da Computação ou de Tecnólogo em Processamento de Dados.
03	TÉCNICO DE SANEAMENTO	S-XVI-1	1. Curso superior de Engenharia Sanitária; ou 2. curso superior de Engenharia Química ou de Engenharia Civil, com especialização na área de saneamento; 3. itens 1 e 2, registro no CREA.
02	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	S-XIV-1	2º grau, com habilitação em Segurança do Trabalho e registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
03	TÉCNICO DE SUPORTE	S-XIII-1	2º grau, com curso técnico na área e experiência comprovada de 02 anos.
10	TÉCNICO DESPORTIVO	S-XVII-1	Curso superior em Educação Física, com registro no Ministério da Educação - MEC.
04	TOPÓGRAFO	S-XII-1	2º grau, com habilitação de Técnico de Agrimensura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.



ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO
Advogado	Procurador Jurídico
Agente Administrativo I	Agente Administrativo
Agente Administrativo II	Agente Administrativo
Agente de Manutenção Técnica	Agente de Manutenção
Agente Fiscal	Fiscal Municipal
Arquivista	Assistente Administrativo
Assessor Desportivo	Treinador Desportivo
Assistente Desportivo	Assistente Administrativo
Assistente Técnico-Administrativo	Oficial Administrativo
Assistente Técnico de Economia e Finanças	Oficial Administrativo
Assistente Técnico de Recursos Humanos	Oficial Administrativo
Assistente Técnico de Suprimentos	Oficial Administrativo
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica	Assistente de Vigilância Epidemiológica
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária	Assistente de Vigilância Sanitária
Atendente de Berçário	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Atendente de Creche	Monitor de Creche
Atendente de Odontologia	Auxiliar de Consultório Dentário
Auxiliar Administrativo	Escriturário
Auxiliar Administrativo de Unidade Escolar	Escriturário
Auxiliar de Biblioteca	Escriturário
Auxiliar de Fisioterapia	Recepcionista de Unidade de Saúde
Auxiliar de Manutenção Técnica	Auxiliar de Manutenção
Auxiliar de Vigilância Epidemiológica	Agente de Vigilância Epidemiológica
Auxiliar de Vigilância Sanitária	Agente de Vigilância Sanitária
Conferente de Materiais	Escriturário
Digitador Pleno	Digitador
Eletricista de Manutenção	Eletricista
Fiscal	Fiscal Municipal
Fiscal Auxiliar	Fiscal Municipal
Gari	Servente Geral "B"
Instrutor de Música	Maestro de Banda



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO DO CARGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Lactarista	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Merendeira	Cozinheiro
Operador de Copiadora	Operador de Máquina Copiadora
Operador de Equipamento Rodoviário	Operador de Máquinas
Operador de Telex	Agente de Comunicação
Operador Pleno	Operador de Computador
Podador	Jardineiro
Professor de Educação Física	Técnico Desportivo
Programador Pleno	Programador
Secretário (a) de Unidade Escolar	Agente Administrativo
Secretária I	Secretária
Secretária II	Assistente Administrativo
Supervisor de Digitação	Operador de Computador
Tratador de Piscinas	Zelador



**ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
01	Agente de Comunicação	S-V-1
01	Agente de Vigilância	S-IV-1
01	Analista de Projetos	S-XIII-1
01	Assistente de Manutenção Técnica	S-XII-1
10	Atendente de Saúde	S-V-1
04	Auxiliar de Manutenção	S-VIII-1
01	Bioquímico	S-XVII-1
03	Copeira	S-II-1
03	Fiscal Coordenador	S-XI-1
01	Fiscal Supervisor	S-XI-1
03	Inspetor de Equipamentos Rodoviários	S-VIII-1
01	Lubrificador	S-II-1
01	Maestro de Banda	S-XIII-1
01	Operador de Equipamento Fixo	S-VI-1
01	Operador de Máquina Costal	S-II-1
01	Pesquisador de Campo	S-VII-1
01	Pintor de Veículos	S-II-1
02	Recepcionista de Unidade de Saúde	S-V-1
308	Servente Geral	S-II-1
01	Torneiro Mecânico	S-VII-1
01	Treinador Desportivo	S-XIV-1



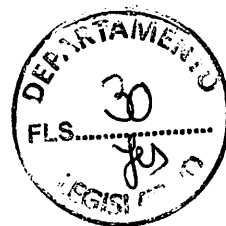
ANEXO VI - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRA
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	OUTROS
03	MECÂNICO II	1º grau.	03 anos como Mecânico I.	Habilitação específica.
04	MESTRE DE OBRAS	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída).	03 anos como Pedreiro.	Conhecimento de construção de alvenaria e construção em geral.
40	MOTORISTA II	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída).	03 anos como Motorista I.	Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E.
25	OPERADOR DE MÁQUINAS	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída).	03 anos como Tratorista ou Motorista II.	Carteira Nacional de Habilitação, Categoria C.



ANEXO VI - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRA
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	OUTROS
07	ASSISTENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	2º grau.	03 anos no cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica.	Treinamento específico na função.
15	ASSISTENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2º grau.	03 anos no cargo de Agente de Vigilância Sanitária.	Treinamento específico na função.
40	MONITOR DE CRECHE	2º grau em Magistério.	03 anos no cargo de Auxiliar de Desenv. Infantil.	---//---
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	2º grau.	03 anos em atividades afins no Município.	Conhecimento e prática de SOFTWARE e HARDWARE.
03	PROGRAMADOR	2º grau.	03 anos no cargo de Operador de Computador.	Curso específico de Programação de Computação.
06	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	2º grau.	03 anos no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.	Habilitação específica, com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
03	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	2º grau.	03 anos no cargo de Auxiliar de Laboratório.	Habilitação específica, com registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF.
03	TÉCNICO DE SUPORTE	2º grau.	03 anos no cargo de Operador de Computador.	Curso técnico específico.
03	TOPÓGRAFO	2º grau.	03 anos no cargo de Auxiliar de Topografia.	Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2º grau.	03 anos no cargo de Auxiliar de Enfermagem.	Habilitação específica, com registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.



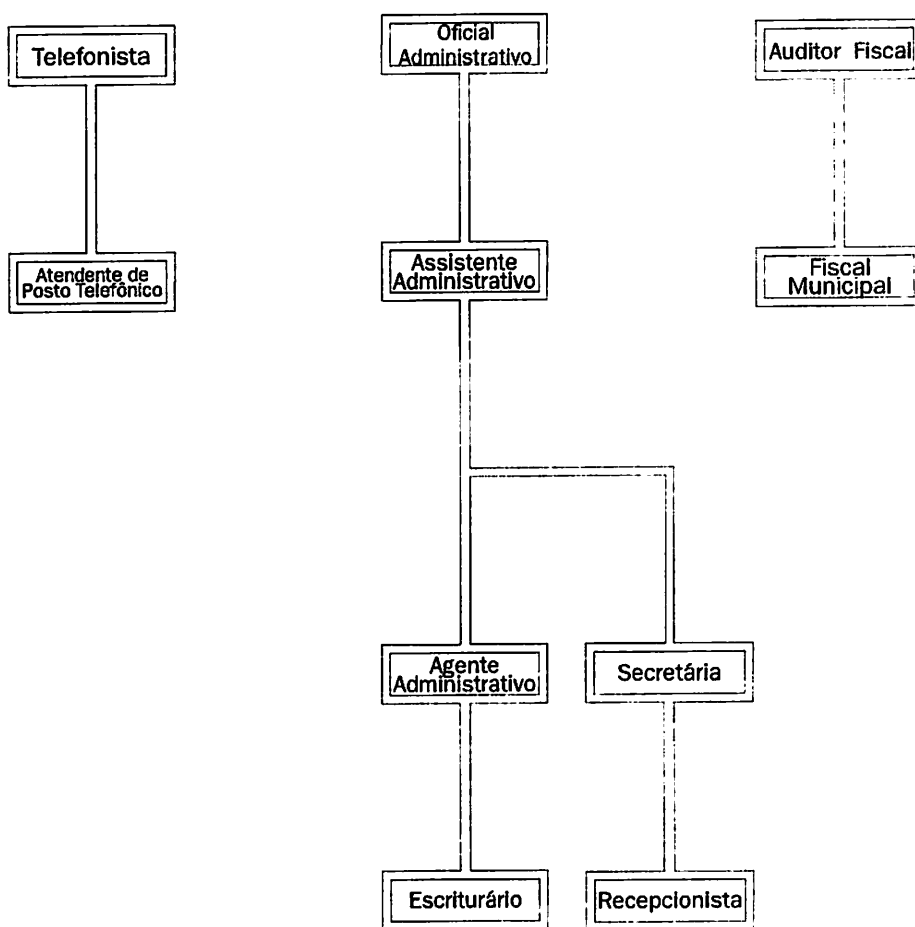
ANEXO VI - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRA
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	OUTROS
65	AGENTE ADMINISTRATIVO	2º grau.	03 anos como Escrivão.	Prática em digitação e datilografia.
45	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2º grau.	03 anos como Secretária ou Agente Administrativo.	Prática em datilografia, digitação e cálculos.
05	AUDITOR FISCAL	2º grau.	03 anos como Fiscal Municipal.	Conhecimento da legislação específica.
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	2º grau.	03 anos como Assistente Administrativo.	Prática em datilografia, digitação e cálculos.
15	SECRETÁRIA	2º grau.	03 anos como Recepcionista.	Prática em digitação e datilografia.
08	TELEFONISTA	2º grau.	03 anos no cargo de Atendente de Posto Telefônico.	---/---



Anexo V - Plano de Carreiras

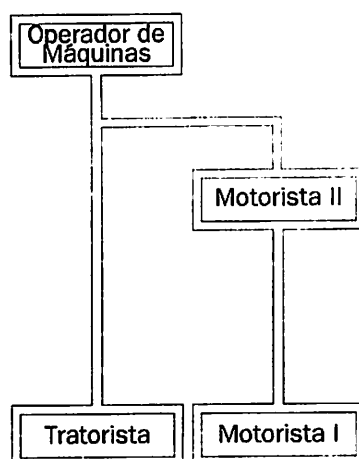
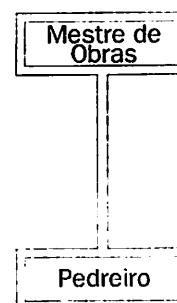
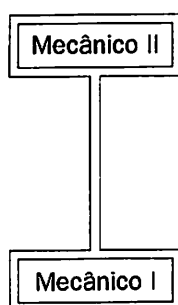
Grupo Ocupacional Administrativo





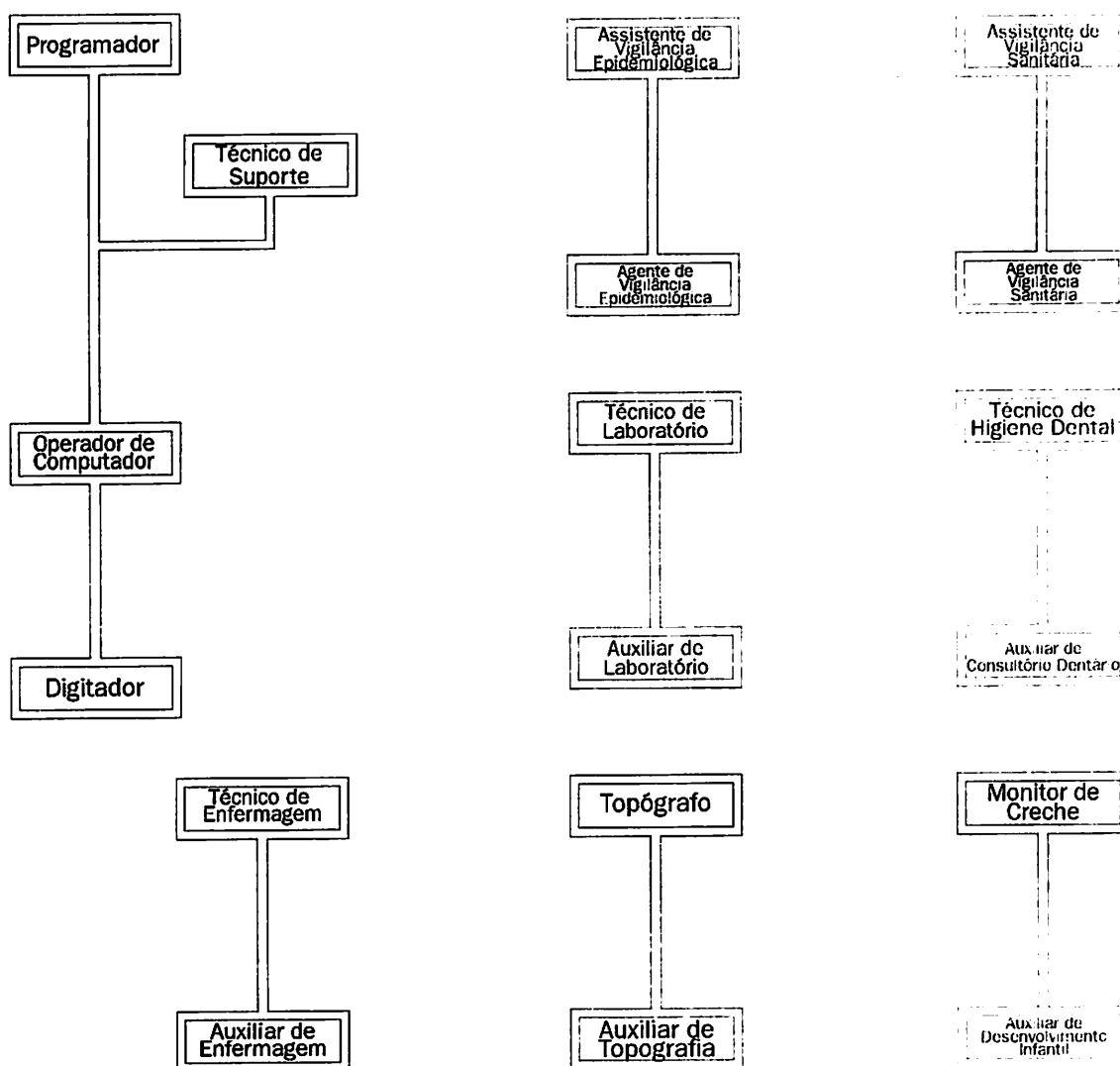
Anexo V - Plano de Carreiras

Grupo Ocupacional Operacional



Anexo V - Plano de Carreiras

Grupo Ocupacional Técnico



**ANEXO VII - TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Ref. Grau	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	138,00	140,76	143,58	146,45	149,38	152,36	155,41	158,52	161,69	164,92	168,22	171,59	175,02	178,52	182,09
II	153,87	156,95	160,09	163,29	166,55	169,88	173,28	176,75	180,28	183,89	187,57	191,32	195,14	199,05	203,03
III	171,57	175,00	178,50	182,07	185,71	189,42	193,21	197,07	201,02	205,04	209,14	213,32	217,59	221,94	226,38
IV	191,30	195,12	199,02	203,00	207,06	211,21	215,43	219,74	224,13	228,62	233,19	237,85	242,61	247,46	252,41
V	213,29	217,56	221,91	226,35	230,88	235,49	240,20	245,01	249,91	254,91	260,00	265,20	270,51	275,92	281,44
VI	237,82	242,58	247,43	252,38	257,43	262,58	267,83	273,18	278,65	284,22	289,90	295,70	301,62	307,65	313,80
VII	265,17	270,48	275,89	281,40	287,03	292,77	298,63	304,60	310,69	316,91	323,24	329,71	336,30	343,03	349,89
VIII	295,67	301,58	307,61	313,76	320,04	326,44	332,97	339,63	346,42	353,35	360,42	367,63	374,98	382,48	390,13
IX	329,67	336,26	342,99	344,23	351,11	363,98	371,26	378,69	386,26	393,98	401,86	409,90	418,10	426,46	434,99
X	367,58	374,93	382,43	390,08	397,88	405,84	413,96	422,23	430,68	439,29	448,08	457,04	466,18	475,51	485,02
XI	409,85	418,05	426,41	434,94	443,64	452,51	461,56	470,79	480,21	489,81	499,61	509,60	519,79	530,19	540,79
XII	456,99	466,13	475,45	484,96	494,66	504,55	514,64	524,93	535,43	546,14	557,06	568,20	579,57	591,16	602,98
XIII	509,54	519,73	530,12	540,73	551,54	562,57	573,82	585,30	597,01	608,95	621,13	633,55	646,22	659,14	672,33
XIV	568,14	579,50	591,09	602,91	614,97	627,27	639,81	652,61	665,66	678,98	692,55	706,41	720,53	734,94	749,64
XV	633,47	646,14	659,06	672,25	685,69	699,40	713,39	727,66	742,21	757,06	772,20	787,64	803,40	819,46	835,85
XVI	706,32	720,45	734,86	749,55	764,54	779,84	795,43	811,34	827,57	844,12	861,00	878,22	895,79	913,70	931,98
XVII	787,55	803,30	819,36	835,75	852,47	869,52	886,91	904,64	922,74	941,19	960,02	979,22	998,80	1.018,78	1.039,15

CONTINUA



CONTINUAÇÃO ANEXO VII - TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Ref\ Grau	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	185,73	189,44	193,23	197,10	201,04	205,06	209,16	213,35	217,61	221,96	226,40	230,93	235,55	240,26	245,07
II	207,09	211,23	215,46	219,76	224,16	228,64	233,22	237,88	242,64	247,49	252,44	257,49	262,64	267,89	273,25
III	230,90	235,52	240,23	245,04	249,94	254,94	260,04	265,24	270,54	275,95	281,47	287,10	292,84	298,70	304,67
IV	257,46	262,61	267,86	273,22	278,68	284,25	289,94	295,74	301,65	307,69	313,84	320,12	326,52	333,05	339,71
V	287,07	292,81	298,66	304,64	310,73	316,94	323,28	329,75	336,34	343,07	349,93	356,93	364,07	371,35	378,78
VI	320,08	326,48	333,01	339,67	346,46	353,39	360,46	367,67	375,02	382,52	390,17	397,98	405,94	414,06	422,34
VII	356,89	364,02	371,31	378,73	386,31	394,03	401,91	409,95	418,15	426,51	435,04	443,74	452,62	461,67	470,90
VIII	397,93	405,89	414,01	422,29	430,73	439,35	448,13	457,10	466,24	475,56	485,07	494,77	504,67	514,76	525,06
IX	443,69	452,56	461,62	470,85	480,27	489,87	499,67	509,66	519,85	530,25	540,86	551,67	562,71	573,96	585,44
X	494,72	504,61	514,70	525,00	535,50	546,21	557,13	568,27	579,64	591,23	603,06	615,12	627,42	639,97	652,77
XI	551,61	562,64	573,89	585,37	597,08	609,02	621,20	633,22	646,30	659,22	672,41	685,85	699,57	713,56	727,83
XII	615,04	627,34	639,89	652,69	665,74	679,06	692,64	706,49	720,62	735,03	749,73	764,73	780,02	795,62	811,54
XIII	685,77	699,49	713,48	727,75	742,30	757,15	772,29	787,74	803,49	819,56	835,95	852,67	869,73	887,12	904,86
XIV	764,64	779,93	795,53	811,44	827,67	844,22	861,10	878,33	895,89	913,81	932,09	950,73	969,74	989,14	1.008,92
XV	852,57	869,62	887,01	904,75	922,85	941,31	960,13	979,33	998,92	1.018,90	1.039,28	1.060,06	1.081,26	1.102,89	1.124,95
XVI	950,62	969,63	989,02	1.008,80	1.028,98	1.049,56	1.070,55	1.091,96	1.113,80	1.136,07	1.158,79	1.181,97	1.205,61	1.229,72	1.254,32
XVII	1.059,94	1.081,13	1.102,76	1.124,81	1.147,31	1.170,25	1.193,66	1.217,53	1.241,88	1.266,72	1.292,06	1.317,90	1.344,25	1.371,14	1.398,56





**ANEXO VIII - VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DA FUNÇÕES GRATIFICADAS**

a) Cargos em Comissão:

SÍMBOLO	VALOR
CC-1	R\$ 1.264,76
CC-2	R\$ 936,52
CC-3	R\$ 679,20
CC-4	R\$ 550,50
CC-5	R\$ 421,83

Mês de referência: Outubro /96

b) Funções Gratificadas:

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 150,00
FG-2	R\$ 90,00



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 686/2002

DE 28/06/2002

LEI Nº 1549
De 26 de junho de 2002

Altera o padrão do cargo de Vigia, constante no Anexo II da Lei nº 1009/96.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O padrão do cargo de Vigia constante no Anexo II da Lei nº 1009/96, fica alterado para S-IV-01.

Art. 2º O Departamento de Recursos Humanos fica autorizado a promover a adequação do padrão, obedecidos os respectivos graus.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão suportados pela dotação orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de junho de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 853/2004

DE 30/06/2004

LEI Nº 1836

De 30 de junho de 2004

Acrescenta e altera dispositivos da Lei 1.009, de 25 de novembro de 1996.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1.996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – Simbologia, o indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau.”

Art. 3º

I - parte permanente, cujos grupos ocupacionais e cargos de provimento efetivo constam do Anexo II desta Lei;

II – cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades serão aquelas descritas através de Decreto.”

“Art. 4º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

“Art. 6º Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título situação atual, ficam redenominados sob o título situação nova, conforme dispõe o Anexo III desta Lei.

Art. 7º

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o provimento do cargo público aqueles constantes do Anexo II da presente Lei.



Art. 8º Serão extintos, na vacância, os cargos discriminados no Anexo IV desta Lei."

Art. 12. Os valores das funções gratificadas, serão corrigidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar reajuste no vencimento dos servidores."

Art. 13. A tabela de vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo constitui-se de 17 (dezessete) referências, com 40 (quarenta) graus cada uma."

Art. 15. Os valores da tabela de vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo, são os constantes do Anexo V, e dos cargos em comissão e funções gratificadas, são os constantes do Anexo VI parte integrante da presente Lei."

Art. 17. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência da presente Lei.

§ 1º Todos os servidores serão enquadrados no grau correspondente ao que ocupava na tabela anterior de vencimentos do seu cargo, observada aos servidores estáveis a promoção horizontal por habilitação.

....."

Art. 20. Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Administração do Município para assegurar o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à promoção do servidor, com vistas à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, mantidas a eficiência e a eficácia do serviço público."

Art. 21. As formas de evolução funcional são:

- I - promoção horizontal por merecimento;
- II - promoção horizontal por nível de habilitação".

"SEÇÃO I

Da Promoção Horizontal por Merecimento

Art. 22. Promoção horizontal por merecimento é o avanço de 01 (um) grau, na mesma referência do cargo, no interstício de 01 (um) ano, na tabela de vencimento, concedido ao servidor estável, em razão do seu desempenho no cargo.



Art. 23. A promoção horizontal por merecimento será efetuada obedecendo critérios específicos, aferidos mediante processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 24. O merecimento consiste na demonstração por parte do servidor do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos os requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho."

"SEÇÃO II

Da Promoção Horizontal por nível de habilitação

Art. 25. Promoção horizontal por nível de habilitação é a concessão de graus, na mesma referência em que se encontra posicionado, concedido ao servidor estável, que comprovar conclusão de escolaridade superior ao exigido para o provimento de seu cargo, conforme especifica:

- I - 03 graus após a conclusão do 1º grau;
- II - 04 graus após a conclusão do ensino médio;
- III - 06 graus após a conclusão do ensino superior;
- IV - 08 graus após a conclusão de especialização a nível de pós-graduação;
- V - 10 graus após a conclusão do curso de mestrado ou doutorado.

§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.

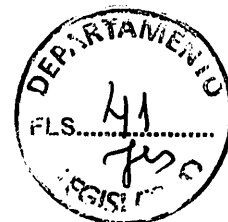
§ 2º Após a primeira promoção, as demais não serão cumulativas, sendo a concessão apenas da diferença de graus do atual nível de escolaridade para a nova escolaridade apresentada.

Art. 26. O servidor deverá requerer a promoção até 31 de dezembro de cada ano, podendo anexar ao processo documentação que comprove habilitação exigida, até 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º Comprovada a habilitação até 31 de dezembro, a promoção será concedida a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Comprovada a habilitação no período de 1º de janeiro a 30 de abril, a promoção será concedida a partir da data de comprovação.

Art. 27. A concessão da promoção dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal."



“Art. 44.

Parágrafo único. O servidor será cientificado da sua avaliação por seus avaliadores, através da entrevista de avaliação de desempenho.”

“Art. 45. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída com os seguintes membros:

- I – 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;
- II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – 01 (um) representante dos servidores, indicado pelo sindicato da categoria;
- IV – 01 (um) representante do órgão de lotação do recorrente;
- V – 01 (um) representante indicado pelo servidor.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput emitirá parecer conclusivo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do recurso.”

“Art. 51. Compete à Secretaria da Fazenda e Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em coordenação com as demais Secretarias, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento.”

“Art. 52. Os servidores serão lotados nos diversos órgãos da Administração Direta, com base nos levantamentos realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração, objetivando suprir as necessidades de cada setor, observada a disponibilidade de vagas e de pessoal.

§ 1º O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévio consentimento da Secretaria da Fazenda e Administração ou órgão competente.

§ 2º Atendida a conveniência do serviço, o Secretário da Fazenda e Administração poderá transferir a lotação do servidor conforme necessidade do serviço público.”

“Art. 54. Não será concedida promoção horizontal por merecimento ou por habilitação ao servidor:

I -

II - aposentado, exceto se satisfeitas as condições para a promoção, antes da inativação;

.....



V - que no período de 12 (doze) meses que antecede a data do requerimento da promoção por habilitação, ou no período referente a avaliação de desempenho, tenha:

.....”
“Art. 55. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não impede a promoção horizontal por merecimento ou por habilitação.”

“Art. 56. O Chefe do Poder Executivo expedirá até o dia 1º de maio de 2005, os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Parágrafo único. As descrições dos cargos e suas respectivas carga horária serão regulamentadas ou atualizadas por decreto.
.....”

Art. 2º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 19, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 53, assim como o Capítulo VII, compreendendo os arts. 38, 39, 40 e 41, da Lei nº 1.009, de 1996, e seus respectivos Anexos, as Leis nºs 1.373 de 2001, 1.387 de 2001, 1.058 de 1997, 1.057 de 1997, 1.754 de 2003 e 1.549 de 2002.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 30 de junho de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



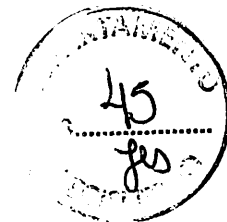
ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Simbologia
09	Secretário	CC-1
03	Secretário Especial	CC-1
01	Coordenador Geral	CC-1
01	Assessor de Comunicação Social	CC-1
01	Procurador Geral	CC-1
01	Secretario Executivo PROCON	CC-2
08	Diretor Geral	CC-2
01	Subprocurador	CC-2
01	Diretor de Execução Fiscal	CC-2
03	Diretor Especial	CC-2
29	Chefe de Departamento	CC-3
13	Assessor I	CC-3
20	Assessor II	CC-4
10	Assessor III	CC-5
04	Assessor IV	CC-6
04	Assessor V	CC-7

**ANEXO II****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO**

Número de vagas	Denominação do Cargo	Simbologia	Requisitos para provimento
65	Agente Administrativo	S-VIII-1	Ensino médio, com conhecimento em digitação.
48	Assistente Administrativo	S-X-1	Ensino médio, com conhecimento em serviços administrativos, digitação, cálculos e legislação específica.
10	Auxiliar Desportivo	S-VII-1	Ensino médio, com conhecimento básico das modalidades desportivas.
20	Contínuo	S-I-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 5ª série concluída).
130	Escriturário	S-IV-1	Ensino Fundamental, com prática em datilografia e digitação.
30	Fiscal Municipal	S-IX-1	Ensino médio e conhecimento da legislação específica
08	Telefonista	S-IV-1	Ensino médio



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

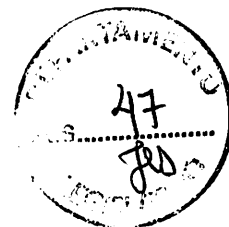
Número de vagas	Denominação do Cargo	Simbologia	Requisitos para provimento
10	Agente de Manutenção de Veículos	S-II-1	Alfabetizado.
100	Ajudante Geral	S-I-1	Alfabetizado.
200	Auxiliar de Serviços Gerais	S-I-1	Alfabetizado.
03	Borracheiro	S-II-1	Alfabetizado com conhecimento na área.
10	Carpinteiro	S-IV-1	Alfabetizado com conhecimento na área.
08	Coveiro	S-III-1	Alfabetizado.
100	Cozinheiro	S-II-1	Alfabetizado.
10	Eletricista	S-VI-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 5ª série concluída), com conhecimento na área.
04	Encanador	S-IV-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
15	Jardineiro	S-II-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
06	Mecânico I	S-VIII-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
03	Mecânico II	S-IX-1	Ensino Fundamental, com curso técnico específico e conhecimento na área.
04	Mestre de Obras	S-VI-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
40	Motorista I	S-VI-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C.
40	Motorista II	S-VII-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E.
25	Operador de Máquinas	S-VIII-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C, com experiência comprovada de 02 anos.
03	Padeiro	S-II-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento e curso na área.
16	Pedreiro	S-IV-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.



Lei nº 1.836/2004

fl. nº 9

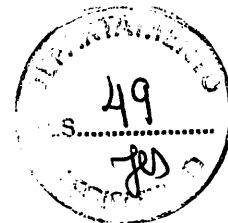
05	Pintor de obras	S-IV-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
06	Porteiro	S-I-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída).
10	Tratorista	S-V-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C.
230	Vigia	S-IV-1	Alfabetizado.
10	Viveirista	S-II-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
40	Zelador	S-III-1	Alfabetizado.

**ANEXO II****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL**

Número de vagas	Denominação do Cargo	Simbologia	Requisitos para provimento
02	Analista de Sistemas	S-XV-1	Superior completo em qualquer área da Tecnologia da Informação ou Superior completo com Especialização em Análise de Sistemas.
06	Administrador	S-XV-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA.
20	Agente Social	S-V-1	Ensino Médio.
07	Arquiteto	S-XVI-1	Curso superior em Arquitetura, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.
07	Assistente de Vigilância Epidemiológica	S-X-1	Ensino médio e conhecimento na área.
20	Assistente de Vigilância Sanitária	S-X-1	Ensino médio e conhecimento na área .
06	Assistente Social	S-XV-1	Curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.
20	Auditor de Tributos	S-XV-1	Curso superior de Direito ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, com registro no Conselho Regional pertinente.
35	Auxiliar de Consultório Dentário	S-IV-1	Ensino Fundamental e conhecimento na área.
150	Auxiliar de Enfermagem	S-VII-1	Ensino Fundamental, com habilitação específica em Auxiliar de Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.
08	Auxiliar de Topografia	S-III-1	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 5ª série concluída).
30	Cirurgião Dentista	S-XIV-1	Curso superior em Odontologia, com registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.
06	Contador	S-XVI-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.



05	Desenhista	S-X-1	2º grau técnico ou Ensino Médio com conhecimento específico.
06	Economista	S-XV-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
40	Enfermeiro	S-XVII-1	Curso superior de Enfermagem, com registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.
03	Engenheiro Agrimensor	S-XVI-1	Curso superior de Engenharia de Agrimensura, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
03	Engenheiro Agrônomo	S-XVI-1	Curso superior em Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
10	Engenheiro Civil	S-XVI-1	Curso superior de Engenharia Civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
06	Farmacêutico	S-XV-1	Curso superior em Farmácia e registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF.
08	Fisioterapeuta	S-XIV-1	Curso superior de Fisioterapia, com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO.
03	Fonoaudiólogo	S-XV-1	Curso superior de Fonoaudiologia, com registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia - CRFa.
03	Fotógrafo	S-IX-1	Ensino Médio, com conhecimento específico.
03	Jornalista	S-XIV-1	Curso superior em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
35	Médico Clínico Geral	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
02	Médico Dermatologista	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Dermatologia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
02	Médico do Trabalho	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Medicina e Segurança do Trabalho, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
20	Médico Ginecologista	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Ginecologia e Obstetrícia e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.



05	Médico Oftalmologista	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Oftalmologia e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.
20	Médico Pediatra	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Pediatria e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
01	Médico Pneumologista	S-XVI-1	Curso superior em Medicina, com especialização em Pneumotisiologia e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.
05	Médico Veterinário	S-XVI-1	Curso superior em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.
40	Monitor de Educação Infantil	S-IX-1	2º grau em Magistério.
03	Nutricionista	S-XV-1	Curso superior em Nutrição, com registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.
12	Operador de Computador	S-X-1	Ensino Médio, com cursos específicos em softwares de Sistemas Operacionais, Editores de Textos, Planilhas Eletrônicas, Apresentações de Slides, Ambientes Gráficos, Internet e Intranet e noções de instalações, configurações e customizações de hardware e rede lógica de equipamentos de informática.
05	Procurador Jurídico	S-XVI-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
03	Programador	S-XII-1	Ensino Médio, com cursos específicos em no mínimo duas linguagens de programação com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas.
03	Psicopedagogo	S-XV-1	Curso superior em Pedagogia ou Psicologia ou Licenciatura Plena na área de Educação acrescido de Pós-Graduação em Psicopedagogia com habilitação clínica e institucional.
06	Psicólogo	S-XV-1	Curso superior em Psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP
02	Sociólogo	S-XV-1	Curso superior em Ciências Sociais.
04	Técnico Agrícola	S-XII-1	2º grau de Técnico em Agropecuária e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.



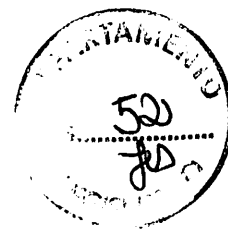
05	Técnico em Informática	S-XI-1	2º grau completo com os seguintes cursos Técnicos específicos: <u>Softwares</u> : abrangendo (instalação, configuração, customização, administração e utilização) de Sistemas Operacionais, Editores de Textos, Planilhas Eletrônicas, Apresentações de Slides, Designers Gráficos, Sistemas de Backups, Sistemas de Segurança e Designers de Homepages; <u>Hardwares</u> : abrangendo (Equipamentos de Informática) sobre documentação técnica (inventário), formatação, instalação, configuração e customização; e <u>Rede Lógica de Equipamentos de Informática</u> : abrangendo (Internet e Intranet) sobre cabeamento estruturado, conectorização certificada, instalação, configuração, customização e administração.
02	Técnico de Arquivo	S-X-1	2º grau de Técnico de Arquivo e registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
06	Técnico de Contabilidade	S-XII-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
05	Técnico de Edificações	S-XII-1	2º grau de Técnico de Edificações e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
10	Técnico de Enfermagem	S-XII-1	Ensino Médio, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.
06	Técnico de Higiene Dental	S-XI-1	Ensino Médio, com habilitação específica e registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.
02	Técnico de Saneamento	S-XVI-1	1. Curso superior de Engenharia Sanitária; ou 2. curso superior de Engenharia Química ou de Engenharia Civil, com especialização na área de saneamento; 3. itens 1 e 2, registro no CREA.
03	Técnico de Segurança no Trabalho	S-XII-1	Ensino Médio, com habilitação em Segurança do Trabalho e registro no órgão regional do Ministério do Trabalho - MTb.
10	Técnico Desportivo	S-XV-1	Curso superior em Educação Física, com registro no Ministério da Educação - MEC.



Lei nº 1.836/2004

fl. nº 14

02	Terapeuta Ocupacional	S-XIV-1	Curso superior em Terapia Ocupacional, com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO.
04	Topógrafo	S-X-1	Ensino Médio, com habilitação de Técnico de Agrimensura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

**ANEXO III****QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO DO CARGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Atendente de Posto Telefônico	Telefonista
Lavador de Veículos	Agente de Manutenção de Veículos
Monitor de Creche	Monitor de Educação Infantil



ANEXO IV

**QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA**

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Simbologia	Requisito para provimento
01	Agente de Vigilância	S-IV-1	Alfabetizado.
01	Agente de Vigilância Epidemiológica	S-V-1	Ensino Médio.
02	Agente de Vigilância Sanitária	S-V-1	Ensino Médio.
01	Analista de Projetos	S-XI-1	Ensino Médio.
01	Assistente de Manutenção Técnica	S-X-1	Ensino Fundamental.
10	Atendente Infantil	S-III-1	Ensino Fundamental.
02	Auditor Fiscal	S-XI-1	Ensino Médio com conhecimento de legislação específica.
01	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	S-III-1	Ensino Médio.
02	Auxiliar de Laboratório	S-VII-1	Ensino Fundamental.
04	Auxiliar de Manutenção	S-VI-1	Ensino Fundamental incompleto.
01	Bioquímico	S-XV-1	Graduação específica.
01	Copeira	S-II-1	Alfabetizado.
01	Digitador	S-VI-1	Ensino Médio com conhecimento de editores de textos, planilhas eletrônicas e noções básicas de sistemas operacionais.
03	Inspetor de Equipamentos Rodoviários	S-VII-1	Ensino Fundamental incompleto.
06	Oficial Administrativo	S-XI-1	Ensino Médio, com conhecimento em serviços administrativos, digitação, cálculos e legislação desportivas.
01	Operador de Máquina Costal	S-I-1	Alfabetizado.
06	Recepcionista	S-IV-1	Ensino Fundamental.
02	Recepcionista de Unidade de Saúde	S-IV-1	Ensino Fundamental.
14	Secretária	S-VIII-1	Ensino Médio.
140	Servente Geral	S-I-1	Alfabetizado.



Lei nº 1.836/2004

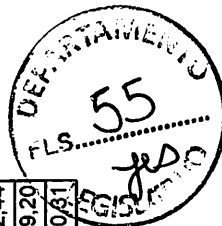
fl. nº 17

07	Supervisor de Creche	S-XIII-1	Curso superior em Pedagogia, ou 2º grau em Magistério, com curso superior na área de educação.
01	Treinador Desportivo	S-XII-1	Superior incompleto.

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	320,00	326,40	332,93	339,59	346,38	353,31	360,37	367,58	374,93	382,43	390,08	397,88	405,84	413,95	422,23
II	345,42	352,33	359,37	366,56	373,89	381,37	389,00	396,78	404,71	412,81	421,07	429,49	438,08	446,84	455,77
III	375,66	383,17	390,84	398,65	406,63	414,76	423,05	431,52	440,15	448,95	457,93	467,09	476,43	485,96	495,68
IV	449,27	458,26	467,42	476,77	486,30	496,03	505,95	516,07	526,39	536,92	547,66	558,61	569,78	581,18	592,80
V	500,98	511,00	521,22	531,64	542,28	553,12	564,18	575,47	586,98	598,72	610,69	622,91	635,36	648,07	661,03
VI	558,60	569,77	581,17	592,79	604,65	616,74	629,07	641,66	654,49	667,58	680,93	694,55	708,44	722,61	737,06
VII	622,83	635,29	647,99	660,95	674,17	687,65	701,41	715,44	729,74	744,34	759,23	774,41	789,90	805,70	821,81
VIII	694,47	708,36	722,53	736,98	751,72	766,75	782,09	797,73	813,68	829,96	846,56	863,49	880,76	898,37	916,34
IX	774,35	789,84	805,63	821,75	838,18	854,94	872,04	889,48	907,27	925,42	943,93	962,81	982,06	1.001,70	1.021,74
X	863,38	880,65	898,26	916,23	934,55	953,24	972,31	991,75	1.011,59	1.031,82	1.052,46	1.073,50	1.094,97	1.116,87	1.139,21
XI	962,69	981,94	1.001,58	1.021,61	1.042,05	1.062,89	1.084,15	1.105,83	1.127,94	1.150,50	1.173,51	1.196,98	1.220,92	1.245,34	1.270,25
XII	1.073,40	1.094,87	1.116,77	1.139,10	1.161,88	1.185,12	1.208,82	1.233,00	1.257,66	1.282,81	1.308,47	1.334,64	1.361,33	1.388,56	1.416,33
XIII	1.196,85	1.220,79	1.245,20	1.270,11	1.295,51	1.321,42	1.347,85	1.374,80	1.402,30	1.430,35	1.458,95	1.488,13	1.517,90	1.548,25	1.579,22
XIV	1.334,50	1.361,19	1.388,41	1.416,18	1.444,51	1.473,40	1.502,86	1.532,92	1.563,58	1.594,85	1.626,75	1.659,28	1.692,47	1.726,32	1.760,84
XV	1.487,99	1.517,75	1.548,10	1.579,07	1.610,65	1.642,86	1.675,72	1.709,23	1.743,42	1.778,29	1.813,85	1.850,13	1.887,13	1.924,87	1.963,37
XVI	1.553,74	1.584,81	1.616,51	1.648,84	1.681,82	1.715,45	1.749,76	1.784,76	1.820,45	1.856,86	1.894,00	1.931,88	1.970,52	2.009,93	2.050,13
XVII	1.740,19	1.774,99	1.810,49	1.846,70	1.883,64	1.921,31	1.959,74	1.998,93	2.038,91	2.079,69	2.121,28	2.163,71	2.206,98	2.251,12	2.296,14

Ref.	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	430,68	439,29	448,08	457,04	466,18	475,50	485,01	494,71	504,61	514,70	524,99	535,49	546,20	557,13	568,27
II	464,89	474,19	483,67	493,34	503,21	513,28	523,54	534,01	544,69	555,59	566,70	578,03	589,59	601,38	613,41
III	505,59	515,70	526,01	536,53	547,27	558,21	569,38	580,76	592,38	604,23	616,31	628,64	641,21	654,03	667,11
IV	604,66	616,75	629,09	641,57	654,50	667,59	680,94	694,56	708,45	722,62	737,08	751,82	766,85	782,19	797,83
V	674,25	687,74	701,49	715,52	729,83	744,43	759,32	774,50	789,99	805,79	821,91	838,35	855,12	872,22	889,66
VI	751,80	766,84	782,17	797,82	813,77	830,05	846,65	863,58	880,86	898,47	916,44	934,77	953,47	972,54	991,99
VII	838,25	855,01	872,11	889,55	907,35	925,49	944,00	962,88	982,14	1.001,78	1.021,82	1.042,26	1.063,10	1.084,36	1.106,05
VIII	934,67	953,36	972,43	991,87	1.011,71	1.031,95	1.052,58	1.073,64	1.095,11	1.117,01	1.139,35	1.162,14	1.185,38	1.209,09	1.233,27
IX	1.042,17	1.063,02	1.084,28	1.105,96	1.128,08	1.150,64	1.173,66	1.197,13	1.221,07	1.245,49	1.270,40	1.295,81	1.321,73	1.348,16	1.375,13
X	1.162,00	1.185,24	1.208,94	1.233,12	1.257,78	1.282,94	1.308,60	1.334,77	1.361,46	1.388,69	1.416,47	1.444,80	1.473,69	1.503,17	1.533,23
XI	1.295,65	1.321,57	1.348,00	1.374,96	1.402,46	1.430,51	1.459,12	1.488,30	1.518,07	1.548,43	1.579,39	1.610,98	1.643,20	1.676,07	1.709,59
XII	1.444,66	1.473,55	1.503,02	1.533,08	1.563,74	1.595,02	1.626,92	1.659,45	1.692,64	1.726,50	1.761,03	1.796,25	1.832,17	1.868,82	1.906,19
XIII	1.610,80	1.643,02	1.675,88	1.709,40	1.743,58	1.778,46	1.814,03	1.850,31	1.887,31	1.925,06	1.963,56	2.002,83	2.042,89	2.083,74	2.125,42
XIV	1.796,06	1.831,98	1.868,62	1.905,99	1.944,11	1.983,00	2.022,66	2.063,11	2.104,37	2.146,46	2.189,39	2.233,18	2.277,84	2.323,40	2.369,86
XV	2.002,64	2.042,69	2.083,55	2.125,22	2.167,72	2.211,07	2.255,30	2.300,40	2.346,41	2.393,34	2.441,21	2.490,03	2.539,83	2.590,63	2.642,44
XVI	2.091,13	2.132,95	2.175,61	2.219,12	2.263,51	2.308,78	2.354,95	2.402,05	2.450,09	2.499,09	2.549,08	2.600,06	2.652,06	2.705,10	2.759,20
XVII	2.342,07	2.388,91	2.436,69	2.485,42	2.535,13	2.585,83	2.637,55	2.690,30	2.744,10	2.798,99	2.854,97	2.912,07	2.970,31	3.029,71	3.090,61



Ref.	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
I	579,64	591,23	603,05	615,11	627,42	639,96	652,76	665,82	679,14	692,72
II	625,68	638,19	650,96	663,98	677,26	690,80	704,62	718,71	733,08	747,75
III	680,46	694,07	707,95	722,11	736,55	751,28	766,30	781,63	797,26	813,21
IV	813,79	830,07	846,67	863,60	880,87	898,49	916,46	934,79	953,49	972,55
V	907,46	925,61	944,12	963,00	982,26	1.001,90	1.021,94	1.042,38	1.063,23	1.084,49
VI	1.011,83	1.032,06	1.052,70	1.073,76	1.095,23	1.117,14	1.139,48	1.162,27	1.185,52	1.209,23
VII	1.128,17	1.150,73	1.173,75	1.197,22	1.221,17	1.245,59	1.270,50	1.295,91	1.321,83	1.348,27
VIII	1.257,94	1.283,10	1.308,76	1.334,93	1.361,63	1.388,86	1.416,64	1.444,97	1.473,87	1.503,35
IX	1.402,63	1.430,68	1.459,29	1.488,48	1.518,25	1.548,61	1.579,59	1.611,18	1.643,40	1.676,27
X	1.563,89	1.595,17	1.627,07	1.659,62	1.692,81	1.726,66	1.761,20	1.796,42	1.832,35	1.869,00
XI	1.743,78	1.778,66	1.814,23	1.850,51	1.887,52	1.925,27	1.963,78	2.003,05	2.043,12	2.083,98
XII	1.944,32	1.983,20	2.022,87	2.063,32	2.104,59	2.146,68	2.189,62	2.233,41	2.278,08	2.323,64
XIII	2.167,93	2.211,29	2.255,51	2.300,62	2.346,64	2.393,57	2.441,44	2.490,27	2.540,07	2.590,87
XIV	2.417,26	2.465,61	2.514,92	2.565,22	2.616,52	2.668,85	2.722,23	2.776,67	2.832,21	2.888,85
XV	2.695,29	2.749,19	2.804,18	2.860,26	2.917,47	2.975,82	3.035,33	3.096,04	3.157,96	3.221,12
XVI	2.814,38	2.870,67	2.928,09	2.986,65	3.046,38	3.107,31	3.169,45	3.232,84	3.297,50	3.363,45
XVII	3.152,11	3.215,16	3.279,46	3.345,05	3.411,95	3.480,19	3.549,79	3.620,79	3.693,20	3.767,07

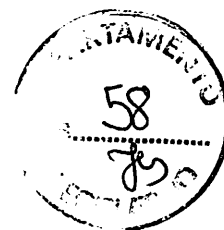


**ANEXO VI****TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DA GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS****I - Cargos em Comissão**

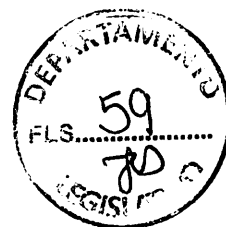
Simbologia	Valor em R\$
CC-1	Fixado pelo Poder Legislativo
CC-2	1.649,67
CC-3	1.196,40
CC-4	969,69
CC-5	743,03
CC-6	571,58
CC-7	439,36

II – Funções Gratificadas

Simbologia	Valor em R\$
FG-1	264,23
FG-2	158,53

**ANEXO VII****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXTINTOS**

Denominação dos Cargos	Simbologia
Agente de Comunicação	S-II-1
Agente de Manutenção	S-VIII-1
Atendente de Saúde	S-III-1
Bibliotecário	S-XV-1
Costureiro	S-II-1
Eletricista de Veículos	S-V-1
Fiscal Coordenador	S-IX-1
Fiscal de Transporte Coletivo	S-IV-1
Fiscal Supervisor	S-IX-1
Lubrificador	S-I-1
Maestro de Banda	S-XI-1
Marceneiro	S-VII-1
Operador de Máquina Copiadora	S-I-1
Operador de Equipamento Fixo	S-IV-1
Pesquisador de Campo	S-V-1
Pintor de Letreiros	S-IV-1
Pintor de Veículos	S-I-1
Soldador	S-V-1
Técnico de Laboratório	S-XI-1
Técnico de Processamento de Dados	S-XV-1
Técnico de Suporte	S-XI-1
Torneiro Mecânico	S-V-1



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 797/2003

DE 28/11/2003

LEI Nº 1754

De 25 de novembro de 2003

Altera o Anexo II da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, que "Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências."

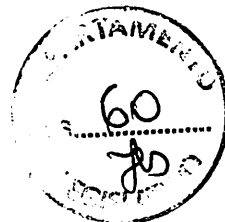
O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II, da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.", no que se refere aos seguintes cargos e grupos ocupacionais:

ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
65	Agente Administrativo	S-X-1	2º grau, com conhecimento em digitação.
48	Assistente Administrativo	S-XII-1	2º grau, com conhecimento em serviços administrativos, digitação, cálculos e legislação específica.
05	Auditor Fiscal	S-XIII-1	2º grau, conhecimento da legislação específica.
10	Auxiliar Desportivo	S-IX-1	2º grau, com conhecimento básico das modalidades desportivas
26	Oficial Administrativo	S-XIII-1	2º grau, com conhecimento na área administrativa, redação, digitação, cálculos e legislação específica.
20	Recepcionista	S-VI-1	1º grau.
17	Secretária	S-X-1	2º grau e conhecimento em digitação.



08	Telefonista	S-VI-1	2º grau.
----	-------------	--------	----------

**ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
05	Agente de manutenção	S-X-1	2º grau com conhecimento na área.
10	Carpinteiro	S-VI-1	Alfabetizado com conhecimento na área.
10	Eletricista	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída), com conhecimento na área.
02	Eletricista de veículos	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 5ª série concluída), com conhecimento na área.
04	Encanador	S-V-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
15	Jardineiro	S-III-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
04	Lavador de veículos	S-II-1	Alfabetizado.
10	Marceneiro	S-IX-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
06	Mecânico I	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
03	Mecânico II	S-IX-1	1º grau, com curso técnico específico e conhecimento na área.
04	Mestre de Obras	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
40	Motorista I	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C.
40	Motorista II	S-VIII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E.

NÚMERO DE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
-----------	-------------	--------	----------------------------



VAGAS	DO CARGO		
03	Padeiro	S-III-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento e curso na área.
16	Pedreiro	S-VI-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
03	Pintor de Letreiros	S-VI-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
05	Pintor de obras	S-V-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.
02	Soldador	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), com conhecimento na área.
10	Tratorista	S-VII-1	1º grau incompleto (mínimo 4ª série concluída), Carteira Nacional de Habilitação, categoria C.
10	Viveirista	S-III-1	Alfabetizado, com conhecimento na área.

ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
07	Assistente de Vigilância Epidemiológica	S-XII-1	2º grau e conhecimento na área.
15	Assistente de Vigilância Sanitária	S-XII-1	2º grau conhecimento na área.
06	Auxiliar de Laboratório	S-VI-1	1º grau e conhecimento na área.
30	Auxiliar de Consultório Dentário	S-VI-1	1º grau e conhecimento na área.
05	Desenhista	S-XII-1	2º grau técnico ou 2º grau com conhecimento específico.
10	Digitador	S-VIII-1	2º grau, com conhecimento de editores de textos, planilhas eletrônicas e noções básicas de sistemas operacionais.



03	Fotógrafo	S-XI-1	2º grau, com conhecimento específico.
09	Operador de Computador	S-XII-1	2º Grau completo, com conhecimentos de informática nos Sistemas Operacionais MS-DOS, Windows 95, 98 e 2000, Windows NT, IBM-AIX e Conectiva-Linux; Aplicativos: Microsoft Office e Star Office; noções de hardware, rede lógica de computadores.
03	Programador	S-XIV-1	2º grau, com conhecimento de no mínimo duas linguagens de programações.
03	Técnico de Suporte	S-XIII-1	2º grau, com curso técnico específico.

Art. 2º Os demais cargos constantes do Anexo II da Lei nº 1.009/96 permanecem inalterados.

Art. 3º O conhecimento especificado nos requisitos para provimentos será exigido no estágio probatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de novembro de 2003

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 631/2001

DE 05/10/2001

LEI Nº 1387

De 3 de outubro de 2001

Altera os requisitos e a quantidade de cargos de Operador de Computador criados no Anexo II da Lei nº 1.009/96.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os requisitos e a quantidade de cargos para provimento de Operador de Computador, constantes no Anexo II da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

Grupo Ocupacional Técnico/Profissional		
Número de vagas	Denominação do cargo	Requisitos para provimento
09	Operador de Computador	2º Grau completo, com conhecimentos de informática nos Sistemas Operacionais MS-DOS, Windows 95, 98 e 2000, Windows NT, IBM-AIX e Conectiva-Linux; Aplicativos: Microsoft Office e Star Office; noções de hardware, rede lógica de computadores e dois anos de experiência comprovada na área.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 3 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 617/2001

DE 26/07/2001

LEI Nº 1373

De 26 de julho de 2001

Altera o Anexo VII da Lei nº 1009/96, concede gratificação pelas atribuições de motorista de ambulância e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Anexo VII – Tabela de Vencimento de Cargos de Provimento Efetivo, constante da Lei nº 1009, de 25 de novembro de 1996, passa a vigorar com as alterações contidas nesta Lei, conforme Anexo I.

Art. 2º Aos servidores que ocupam os cargos de Motorista, e que desempenham atividades em ambulância, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial do cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, provento ou pensão, nem serve de base de cálculo para desconto previdenciário.

Art. 3º O artigo 76 da Lei nº 1.085/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Ao servidor que exercer atribuições de gerenciamento, chefia ou atividades para execução de programas especiais poderá ser atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

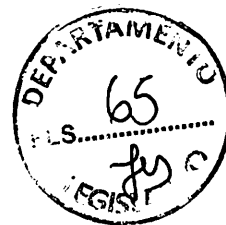
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 26 de julho de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



LEI Nº 1058
De 9 de outubro de 1997

Altera os artigos 56 e 62 da Lei nº 1009, de 25 de novembro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 56 da Lei 1009, de 25 de novembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

Parágrafo único. As descrições dos cargos e suas respectivas cargas horárias serão regulamentadas por Decreto.”

Art. 2º O artigo 62 da Lei 1009/96, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 696, de 31 de julho de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de outubro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



LEI Nº 1057
De 9 de outubro de 1997

Altera o Anexo II da Lei 1009, de 25 de novembro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II, da Lei 1009, de 25 de novembro de 1996, no que se refere aos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Técnico Profissional

Cargo: Operador de Computador

Padrão: de: S-X-III-1 para : S-X-II-1

II - Grupo Ocupacional/Profissional

Cargo: Farmacêutico

Requisito para Provimento: Curso Superior em Farmácia e

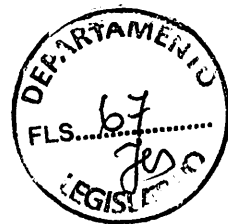
Registro no C.R.F.

Art. 2º Incluir no Anexo IV - Quadro de Pessoal - Parte Suplementar - Cargos de Provimento Efetivo a serem extintos na vacância:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
01	Técnico em Saneamento	S - XVI - 1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Lei nº 1057/97

fl. nº 2

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de outubro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



LEI Nº 1085

De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.



Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

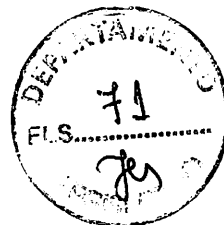
- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



Art. 13. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, são estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira da Administração pública municipal e regulamentos pertinentes.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e regulamentos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por até igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da publicação do ato de provimento no Órgão Oficial do Município.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor poderá ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;



- II - assiduidade;**
- III - disciplina;**
- IV - produtividade;**
- V - responsabilidade;**
- VI - capacidade de iniciativa;**
- VII - pontualidade;**
- VIII - cooperação.**

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de noventa dias.

§ 2º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão ou entidade, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor, noventa dias antes do vencimento do período de estágio probatório.

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório revelar-se inapto para o atendimento dos requisitos preestabelecidos.

§ 4º De posse da informação, o titular do órgão ou entidade emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



§ 8º A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 23. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 24. O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Art. 25. Não serão computados como de efetivo exercício, para efeito de estágio probatório, os afastamentos e licenças excedentes a sessenta dias, ainda que descontínuos, salvo o período de licença concedida à gestante, nos termos do artigo 217, bem como para adoção.

Parágrafo único. Havendo interrupção do estágio probatório, a contagem prosseguirá da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

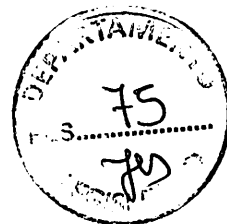
Art. 26. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e especializada.



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada preferencialmente em cargo de atribuições afins, e habilitação exigida.

§ 3º A readaptação não poderá resultar em redução no vencimento do servidor.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

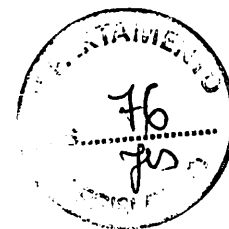
Art. 32. Será tornada sem efeito a reversão, de ofício, e instaurado processo para a cassação da aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médico oficial, não entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados da data da notificação pessoal do servidor.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, mediante pagamento dos vencimentos e vantagens, durante todo o período de afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será



reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado.

Art. 36. O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, pelo correio em edital publicado no órgão oficial do Município.



§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e instaurado processo para cassação da disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo fixado no § 1º do artigo anterior, salvo se por motivo de doença comprovada por junta médica oficial e especializada.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - falecimento.

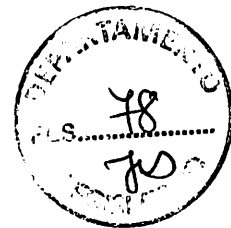
Art. 40. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III** - quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;



II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos casos de impedimento ou afastamentos regulamentares.

§ 1º A substituição dar-se-á automaticamente quando indicada no regimento interno e, na omissão deste, mediante designação formalizada pela autoridade competente.

§ 2º Durante o período de substituição, o substituto receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

CAPÍTULO IV

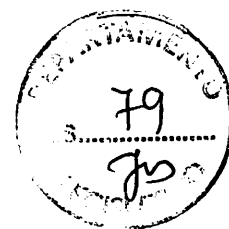
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.

§ 1º Além do cumprimento no estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da Administração.

§ 2º É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizada, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou dias alternados, conforme disposto em regulamento, observado sempre a jornada máxima semanal.



Art. 44. A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade com proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme regulamento.

Art. 45. A jornada de trabalho do pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, bem como o seu Regime Diferenciado de Trabalho, são os estabelecidos no Estatuto próprio.

Art. 46. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial do serviço que prestam.

Art. 47. Os sábados, domingos e feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se hora e meia de descanso para cada hora trabalhada.

Art. 48. O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pôde comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º As faltas ao serviço por motivo de doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico, serão justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 49. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, domingo e feriado, exceto quando tratar-se de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho.



TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão será paga na forma dos artigos 68 e 69.

§ 2º O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 104.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 53. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 66, incisos III a XII.

Art. 54. O servidor perderá:

I - os vencimentos dos dias em que faltar ao serviço, exceto nos casos indicados nesta Lei;



II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme disposto em Regulamento;

III - metade do vencimento, na hipótese prevista no § 3º do artigo 139.

Art. 55. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. A critério da Administração e mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

I - São descontos obrigatórios:

- a) destinado à Previdência Social;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) prestação de alimentos, mediante determinação judicial;
- d) reposições ou indenizações ao erário.

II - São descontos facultativos, dependendo de autorização do servidor:

- a) contribuição ao Sindicato da Classe;
- b) mensalidade da Associação dos Servidores;
- c) aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;
- d) destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores;
- e) relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;
- f) empréstimo junto à instituição financeira.

Art. 56. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido,



exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo limite de sessenta dias para quitar a dívida, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 59. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

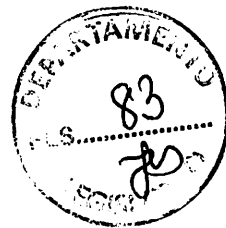
§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 60. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61. Constituem indenizações ao servidor:



I - diárias ou adiantamentos;

II - transporte.

Art. 62. Os valores das indenizações, compreendendo também a tabela das diárias ou adiantamentos, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS E DOS ADIANTAMENTOS

Art. 63. Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, serão concedidas diárias ou adiantamentos, para cobrir despesas com alimentação e pousada, a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º Demais despesas de viagens autorizadas, incluindo passagens e locomoção urbana, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

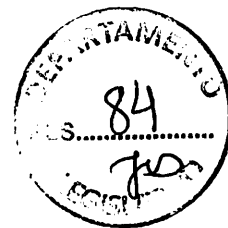
§ 2º A diária ou adiantamento concedido por dia de afastamento, será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor será restituído das despesas com alimentação e pernoite.

Art. 64. O servidor que receber diária ou adiantamento e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias ou adiantamentos recebidos em excesso, em igual prazo.

§ 2º O servidor prestará contas imediatamente dos valores recebidos a título de diárias ou adiantamentos, restituindo o saldo.



SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

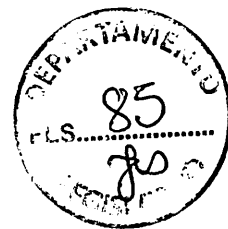
Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;
- III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- IV - gratificação natalina;
- V - gratificação pelas atribuições de caixa;
- VI - gratificação por trabalhos especiais;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- XII - adicional de produtividade fiscal.



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 67. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em Lei.

Art. 68. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 69. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

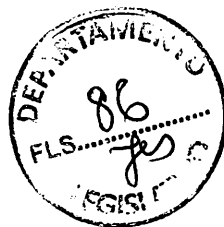
§ 1º O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ 2º A gratificação que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a prevista no artigo 68.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 70. O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais diretamente



com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - cinquenta por cento, para a jornada de vinte horas;

II - cem por cento, para a jornada de quarenta horas.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 88.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo ou inativo fizer jus no mês de dezembro, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 72, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

§ 1º Juntamente com a remuneração do mês de junho poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

§ 2º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, redução ou aumento da jornada de trabalho, a gratificação natalina será paga observada a média aritmética da remuneração.

Art. 73. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SUBSEÇÃO V

GRATIFICAÇÃO PELAS ATRIBUIÇÕES DE CAIXA

Art. 75. Ao servidor que desempenhar atividades de Caixa, manuseando o recebimento e pagamento de valores, será atribuída uma gratificação pecuniária, a ser fixada mediante Decreto.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não integrará o provento ou pensão.

SUBSEÇÃO VI

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS ESPECIAIS

Art. 76. Ao servidor que for cometidas atribuições de gerenciamento ou chefia de programas especiais, ser-lhe-á atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não integrará o provento de inatividade ou a pensão.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 77. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração, do período de férias, em conformidade com o §3º.

§ 1º No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de chefia, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor exonerado receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o "caput" deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observado o seguinte procedimento:

I - proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

II - integral, no caso de férias vencidas.



§ 3º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ocorrendo a redução ou aumento da jornada de trabalho, durante o período aquisitivo de férias, o adicional será pago observado a média aritmética da remuneração.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78. O serviço extraordinário, quando não compensado na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos, incidentes sobre a hora normal de trabalho:

- I - cinquenta por cento nos dias úteis;
- II - 75% nos dias destinados ao repouso.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 80, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 2º As horas extras terão seus reflexos nas férias e na gratificação natalina.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80. O vencimento do servidor que trabalha em horário noturno, será acrescido do adicional de 25%.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre 22 horas



de um dia e seis horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de 52 minutos.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º Terá direito ao contido no "caput" deste artigo os servidores nomeados até 30 de novembro de 1997.

Art. 82. O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

SUBSEÇÃO XI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 83. Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município.

Art. 84. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia médica oficial.

Art. 85. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de



trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento.

Art. 86. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 88. Para os efeitos de adicionais por serviços considerados penosos, ao professor quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculado sobre o grau inicial da referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte por cento, para a jornada de vinte horas;

II - trinta por cento, para a jornada de trinta horas;

III - quarenta por cento, para a jornada de quarenta horas.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 70.

Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 90. O adicional de produtividade fiscal será atribuído aos servidores em efetivo exercício de funções de lançamento e fiscalização municipais, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O adicional referido neste artigo não integrará o provento ou a pensão.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 91. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno do servidor, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias não poderão ser fracionadas.

§ 4º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 5º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las.

Art. 92. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo



quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 93. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público.

Art. 94. As férias do professor e do especialista de educação, de trinta dias consecutivos, serão usufruídas durante o período de recesso escolar, segundo calendário elaborado pelo órgão competente.

Art. 95. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração.

Art. 96. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de determinada Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias coletivas serão previamente comunicadas à Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção, com antecedência mínima de quinze dias, informando ainda as datas de início e fim das férias e quais os órgãos abrangidos pela medida.

§ 3º Os servidores nomeados a menos de doze meses, na oportunidade, gozarão férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

§ 4º Ao entrar em gozo de férias coletivas, ao servidor será pago o adicional de que trata o artigo 77.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 97. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e especializada.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses, salvo nos casos do inciso II, III e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 98. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação por junta médica oficial e especializada.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devidamente apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até noventa dias, ainda que descontínuos, e, excedendo aquele prazo, sem vencimento.



SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo idêntico ao do mandato eletivo, e sem vencimento.

§ 2º Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo, no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O tempo de licença de que trata este artigo não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura até o quinto dia posterior ao da eleição, o servidor fará jus à licença sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicação à autoridade competente, para promoção de sua campanha eleitoral.

§ 2º Tratando-se de pleito a cargo de vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito, a licença que trata este artigo somente será concedida desde que circunscrito no Município Campo Mourão.



SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesses particulares deverá comunicar ao órgão de sua lotação o endereço onde poderá ser encontrado durante o período da licença.

§ 5º Quando necessária a interrupção da licença por interesse do serviço, a decisão será comunicada ao servidor por escrito, via postal, sob recibo, fixando-lhe prazo máximo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da expedição do aviso.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito a licença sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para o desempenho de mandato, quanto no cargo de Presidente do Sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 104. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados, de outros Municípios, ou na Administração Indireta do Município de Campo Mourão, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei municipal específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, se Federal, Distrital, Estadual, de outros Municípios, ou da Administração Indireta.

§ 2º Além do ônus da remuneração, o órgão ou entidade cessionário deverá efetuar o recolhimento dos encargos previdenciários relativo ao servidor cedido à PREVISCAM.

Art. 105. O afastamento de acordo com o artigo 21, para estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela Administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

Art. 106. O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. O servidor será afastado do cargo para exercício de



mandato eletivo da União, do Estado, ou do Município de Campo Mourão, observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

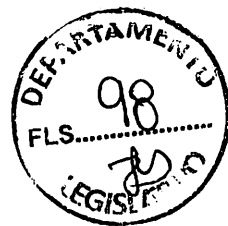
Art. 108. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por cinco dias úteis, em virtude de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 109. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, exceto para o cumprimento do disposto no artigo 26.

Parágrafo único. Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- III - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - de recesso escolar;
- VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção e de licença-prêmio;
 - d) por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade.



Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias;

III - a licença para atividade política, no caso do § 1º do artigo 101;

IV - o tempo de serviço prestado em Administração Indireta do Município;

V - o tempo do serviço militar obrigatório;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, vinculada à Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão ou entidade a que esteve vinculado o servidor.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o inciso VI deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão previdenciário competente.

§ 3º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do Município, dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito de interesse legítimo.



Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerente ou seu procurador será intimado da decisão, pessoalmente, ou na impossibilidade, mediante publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 117. Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho;

II - em dois anos, quanto aos atos de demissão, cassação de



aposentadoria ou disponibilidade;

III - em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.



- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;
- XIV** - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV** - manter conduta idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;
- XVI** - conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
- XVII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com



uniforme que for destinado para cada caso;

XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

XIX - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XX - empenhar-se pela educação integral do educando;

XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;

XXIV - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

§ 2º Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia



autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento, equipamento ou objeto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

VI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;

XII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição durante o horário de expediente;

XIII - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XIV - ser sócio, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a cláusulas uniformes;

XV - valer-se do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - receber propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Art. 128. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça através de trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o artigo 68.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 134. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 137. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139. Serão aplicadas penalidades:

I - de advertência, por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais discriminados no artigo 126 e inobservância dos incisos I a VI do artigo 127;

II - de suspensão, por até trinta dias, nos casos de violação das proibições previstas nos incisos VII a IX do artigo 127;

III - de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, pela violação das proibições constantes nos incisos X a XIII do artigo 127.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade o servidor deverá ser alertado sobre as penalidades, no caso de reincidência.

Art. 140. Havendo reincidência, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - de suspensão, por até trinta dias, às faltas punidas com



advertência;

II - de suspensão, por até noventa dias, às faltas punidas com suspensão por até trinta dias;

III - de demissão, às faltas punidas com suspensão por até noventa dias;

Art. 141. As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 142. São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual tenha se apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - embriaguez alcoólica ou originada por tóxico ou entorpecente, habitual ou em serviço;

XIV - ato lesivo à honra e boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa;



XV - transgressão dos incisos XIV a XVIII, do artigo 127.

Art. 143. Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior e provada a boa-fé, o servidor deverá optar, incontinenti, por um dos cargos.

§ 1º Se comprovada acumulação por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercidos na União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão onde ocorre a acumulação.

Art. 144. A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 142, implica em ressarcimento ao erário, devendo ser ajuizada a ação penal cabível.

Art. 145. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 147. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Dirigente superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

III - pela autoridade que nomeou, quando se tratar da destituição de cargo em comissão.

Art. 149. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos XV, XVII e XVIII do artigo 127 e incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 142.



Parágrafo único. Do ato de demissão ocorrida nos termos deste artigo, deverá constar a expressão “a bem do serviço público”.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dezoito meses, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, a contagem do prazo terá prosseguimento a partir da data em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente



infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão por até trinta dias;
- III - instauração de inquérito administrativo, se a penalidade for:
 - a) suspensão superior a trinta dias;
 - b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - c) destituição de cargo em comissão;
 - d) demissão.

Art. 154. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - sindicância;
- II - inquérito administrativo;
- III - julgamento do feito.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Expirado o prazo do afastamento preventivo, o servidor reassumirá as atribuições do cargo, mesmo que não concluída a sindicância ou o inquérito administrativo.



CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 156. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que encontra investido.

Art. 157. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158. O titular da Secretaria de Administração poderá criar comissão permanente, para conduzir o processo administrativo disciplinar, composta por doze membros, designando dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o presidente designará, para cada processo, os membros que nele funcionarão.

§ 2º A investidura dos membros da comissão permanente referida neste artigo, não excederá a dois anos, vedada a recondução superior a 2/3 de seus membros.

§ 3º Se a sindicância resultar em inquérito administrativo, este será conduzido por nova comissão, indicada dentre os demais membros da comissão permanente.

Art. 159. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, garantindo ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 161. O prazo para a conclusão da sindicância será de trinta dias e o do inquérito administrativo de sessenta dias, permitida a prorrogação, em ambos os casos, por igual período.

§ 1º Conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil imediato à data da publicação no Órgão Oficial do Município do ato que constitui a comissão.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, confeccionadas em duas vias, entregando-se desde já uma cópia ao denunciado.

Art. 162. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O acusado ou seu procurador poderá, no prazo de até três dias após interrogatório, arrolar no máximo até cinco testemunhas e produzir demais provas que julgar necessárias.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 164. O denunciante, acusado e testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a parte intimada a depor for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.



§ 2º A impossibilidade do denunciante, acusado ou testemunha em comparecer perante a comissão, conforme mandado expedido, deverá ser justificada até o horário fixado para o seu depoimento.

§ 3º A ausência injustificada para depor implica em cancelamento da remuneração do dia no vencimento do servidor.

Art. 165. Concluído o depoimento do denunciante e o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado, serão ouvidos separadamente, promovendo-se a acareação entre eles sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º Dar-se-á acareação entre denunciante e acusado, denunciante e testemunha, acusado e testemunha ou entre as testemunhas.

§ 4º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à parte trazê-lo por escrito.

§ 6º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 166. Antes de ser interrogada, a testemunha será qualificada, declarando se tem parentesco com o acusado ou se é seu amigo íntimo ou inimigo pessoal.

§ 1º Ao início da inquirição, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e será advertida que incorre em sanção penal se fizer afirmação falsa ou ocultar a verdade.

§ 2º Verificado o parentesco, a amizade íntima ou inimizade com o acusado, na forma referida no "caput" deste artigo, a testemunha prestará depoimento como informante, deixando de ser advertida e compromissada.

Art. 167. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão determinará que seja ele submetido a exame perante junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.



Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e anexados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita, abrindo-se-lhe vistas dos autos, na repartição, ou a carga do processo a seu procurador.

§ 1º Será de cinco dias o prazo para apresentação de defesa na sindicância e de dez dias no inquérito administrativo.

§ 2º Havendo dois ou mais acusados o prazo será comum e contado em dobro.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 169. Se o acusado não souber ou não puder apresentar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo assim o requerer por ocasião de seu interrogatório.

Art. 170. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 171. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital e publicado uma vez no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

§ 1º Do edital constarão o dispositivo legal infringido pelo acusado e o prazo para apresentação da defesa.

§ 2º Os prazos para apresentar defesa serão os previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 168, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 172. Considerar-se-á revel o acusado que, intimado regularmente, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará defensor dativo.

§ 3º O defensor dativo deverá ser servidor ocupante de cargo de



nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 173. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174. Os autos da sindicância, como peça informativa, integrarão o inquérito administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de algum crime, o presidente da comissão oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

Art. 175. Os autos da sindicância ou do inquérito administrativo, com o relatório, serão remetidos à autoridade referida no artigo 148, para julgamento.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

[

Art. 176. No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata



o inciso I do artigo 148.

Art. 177. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 179. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal.

Art. 181. O servidor que responder a inquérito administrativo só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º Da decisão proferida no processo administrativo, caberá recurso, num prazo de dez dias, contados da ciência do servidor.

I - O recurso será analisado por comissão especificamente nomeada para tal fim.

§ 2º Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182. Serão assegurados transporte e diárias:



I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de processo administrativo disciplinar, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 183. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, obedecido o prazo prescricional, ou de ofício, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186. O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 157.

Art. 187. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Art. 188. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 190. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 148.

§ 1º O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 193. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura previdenciária e assistência à saúde do servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice,



acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, em legislação específica e em normas regulamentares.

Art. 194. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA



Art. 195. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 196. A aposentadoria compulsória será automática e declarada em ato formal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestar a legalidade do ato concessório.

§ 1º A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a data a que se refere o "caput" deste artigo, será considerado como de prorrogação da licença.



Art. 198. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se verificar reajuste no vencimento do servidor em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 199. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do artigo 195, inciso I, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei, passará a perceber provento integral, observado o disposto no artigo 197.

Art. 200. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento acrescidos de anuênios do servidor quando em atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 201. No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública.

Art. 202. O servidor que tiver exercido cargo em comissão ou função de chefia será acrescentado aos proventos de aposentadoria a diferença recebida a maior do cargo em comissão e Função de Chefia, em relação ao cargo de carreira, na proporção de 1/35 se homem, ou 1/30, se mulher, por ano de exercício.

Art. 203. O provento da aposentadoria compõe-se do valor do vencimento do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporadas por força de Lei, calculado integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Parágrafo único. Para obtenção do cálculo a que se refere este artigo, apura-se a diferença do cargo de carreira para o cargo em comissão ou função gratificada divide-se pelo tempo de serviço, multiplica-se pelo total de anos trabalhados em cargo em comissão e função gratificada, obtendo assim o valor que será acrescido ao vencimento.

Art. 204. O professor ou o especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporada a parcela aos seus proventos



de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - professor:

- a) um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta avos, se do sexo masculino.

II - especialista de educação:

- a) um trinta avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta e cinco avos, se do sexo masculino.

Art. 205. Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Parágrafo único. O pagamento mencionado neste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de inclusão do aposentado na folha do órgão previdenciário do Município.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 206. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, à razão de 3,5% do vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 208. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 209. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 210. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

Art. 211. Ao servidor exonerado será devido o pagamento do salário-família proporcional aos dias trabalhados, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 212. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da



remuneração, a que fizer jus, até trinta dias consecutivos, após, sem prejuízo do vencimento e do anuênio.

Art. 213. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do órgão de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial e especializada.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão de saúde do Município.

Art. 214. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 215. O atestado e o laudo da junta médica farão referência ao nome ou à natureza da doença, incluindo lesões produzidas por acidentes em serviço.

Parágrafo único. Concomitantemente deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença, quando for o caso.

Art. 216. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial e especializada, a cargo do município.

Parágrafo único. Julgando necessário, a Administração poderá submeter o servidor à junta médica oficial e especializada, independente do prazo de licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 217. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 218. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 219. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 220. A licença-paternidade, concedida em razão do nascimento ou da adoção de filhos, será de cinco dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 221. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 222. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



Art. 223. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 224. A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 225. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 53.

Art. 226. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 227. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



c) o companheiro ou a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor ou servidora;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 228. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Art. 229. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 230. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 231. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 232. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 235;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 233. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:



I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 234. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 198.

Art. 235. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 236. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 237. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 238. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de traslado do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.



CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 239. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Parágrafo único. A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente, através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente para tal fim.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 240. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão custeados pelo órgão de previdência municipal, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, ativo e inativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 242. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que



favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 246. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247. A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal, será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu Dirigente superior.

Art. 248. Aquele que ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III do artigo 195, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 249. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará



jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do anuênio, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

§ 1º A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescidos do anuênio.

§ 2º Tratando-se de antecipação da licença-prêmio, após o quinquênio, não será admitida a conversão em espécie.

§ 3º O direito a licença prêmio por assiduidade a todos os servidores finda na data da publicação desta Lei, reservado o seu gozo, no que tange aos períodos aquisitivos concluídos ou proporcionais.

Art. 250. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família acima de noventa dias, ainda que descontínuos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

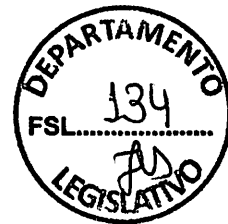
d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

e) desempenho de mandato classista.

§ 1º As faltas ao serviço por motivos particulares, na forma ao artigo 49, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Ocorrendo as causas impeditivas à concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades.

Art. 251. O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 252. No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

Art. 253. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei os atuais servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pela Lei Municipal n.º 695, de 31 de julho de 1990.

Art. 254. Para efeito do disposto no artigo 240, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição dos servidores antes regidos pelas normas estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 255. As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 695/90.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 636/2001

DE 1º/11/2001

LEI Nº 1397

De 29 de outubro de 2001

Altera o parágrafo 2º e acrescenta dispositivos ao artigo 8º, da Lei nº 1085/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.

I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:



I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

I - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.



Lei nº 1.397/2001

fl. nº 3

I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 853/2004

DE 30/06/2004

LEI Nº 1834
De 30 de junho de 2004

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira na forma da lei;

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada cargo.

I - o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá às vagas do cargo para o qual se inscreveu, sendo reservado 10% (dez por cento) das respectivas vagas, em face da classificação obtida.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;



III - previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório."

"Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
....."

"Art. 16.
....."

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou benefício de aposentadoria.
....."



“Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

.....

IX - qualidade do trabalho.

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

.....

§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do servidor.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo e simbologia anteriormente ocupado.

.....

§ 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão ou direção.

§ 10. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previsto nos artigos 97, incisos I a III, e 107, da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos parágrafos 9º e 10, suspender-se-á o estágio probatório."

“Art. 26. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

“Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público ininterrupto no Município de Campo Mourão, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado.”

“Art. 47.



Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se os respectivos adicionais previstos no art. 78.”

“Art. 49.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata.”

“Art. 50.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento).”

“Art. 64.

§ 3º Além das penalidades previstas, não havendo a respectiva prestação de contas e existindo saldo, os valores serão descontados do pagamento do servidor, no mês corrente.

§ 4º Feita a prestação de contas e verificado a existência de saldo devedor, o Município efetuará, de imediato, o ressarcimento ao servidor.”

“Art. 66.

XI – Adicional de insalubridade e periculosidade;

.....”

“Art. 73. O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.”

“Art. 76. Ao servidor que exercer atribuições de gerenciamento, chefia ou atividades para execução de programas especiais poderá ser atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Serão considerados trabalhos especiais os programas de natureza complexa que exijam acompanhamento desde a elaboração do projeto até a prestação de contas.



§ 2º O gerenciamento de programas especiais envolve elaboração, acompanhamento junto às entidades específicas de captação de recursos, execução, fiscalização e a prestação de contas dos recursos oriundos dos projetos de origem do programa.

§ 3º O Chefe do Executivo poderá designar até 05 (cinco) servidores para desempenharem o gerenciamento de programas especiais, os quais serão detentores de curso superior.

§ 4º Para tal atividade será atribuída gratificação pecuniária, inacumulável com a função gratificada pelo exercício de chefia, na valor máximo previsto no Decreto nº 1.945, de 28 de setembro de 1.999.

§ 5º A Gratificação por Trabalhos Especiais:

I - somente será devida pelo tempo em que perdurar o programa, estabelecido no próprio ato administrativo;

II - não integrará o provento de inatividade ou a pensão;

III - não será considerada para o cálculo da contribuição previdenciária."

"Art. 77.

§ 4º O servidor demitido receberá o adicional a que se refere o "caput" deste artigo, incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, calculada sobre a remuneração do mês da demissão."

"SUBSEÇÃO XI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 83. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município."

"Art. 84.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente."



§ 2º O Município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores."

"Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão."

"Art. 91.

§ 3º As férias poderão ser fracionadas no máximo em 02 (dois) períodos, porém nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) será efetuado em um dos dois períodos, conforme opção do servidor.

§ 5º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 6º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las."

"Art. 95. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O servidor demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração."

"Art. 99.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até 90 (noventa) dias, ainda que descontínuos, no interstício dos últimos 12 (doze) meses da data do requerimento da licença e, excedendo aquele prazo, sem vencimento."



"Art. 102.

.....
§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar 03 (três) anos de exercício.

.....
"Art. 103. É assegurado a licença, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de 02 (dois) servidores, para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez."

"Art. 107.

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

.....
"Art. 108.

.....
§ 1º A concessão de que se refere o *caput* somente será deferida se usufruída a partir da data da ocorrência.

§ 2º Verificando-se o falecimento de sogro ou sogra, a licença prevista no *caput* será reduzida a 02 (dois) dias."

"Art. 109.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Não sendo possível a compensação na forma do parágrafo anterior, e não efetuada no prazo máximo de 06 (seis) meses após o retorno da jornada normal de trabalho, as horas não trabalhadas serão descontadas em folha de pagamento do servidor."

"Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público do Município de Campo Mourão, exceto para o cumprimento do disposto no artigo 26.

§ 1º A contagem a que se refere o *caput* não será considerada para fins de licença-prêmio ou anuênio quando ocorrer a interrupção no tempo do serviço prestado.



§ 2º No caso de exoneração para nomeação em outro cargo de provimento efetivo, decorrente nova habilitação em concurso público, sem interrupção no tempo do serviço prestado, será considerado para fins de anuênio, licença-prêmio e férias não gozadas, se for o caso, o tempo prestado no cargo anterior, devendo aquele constar do ato de nomeação do novo cargo.

§ 3º Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho."

"Art. 126.

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de sua área de atuação ou órgão de lotação da administração;

XXV - manter atualizado o pagamento da anuidade devida ao Conselho ou órgão de classe a que o servidor estiver inscrito, em decorrência do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Além da penalidade prevista para a infração do inciso XXV, o servidor, até a devida regularização, será afastado de suas atividades normais tendo cancelado o pagamento dos respectivos dias."

"Art. 127.

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou não a associação profissional, sindical ou a partido político.

"Art. 148.

II - pelo titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente ou pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, observada a lotação do servidor, quando se tratar de advertência ou de suspensão;



"Art. 158.

.....

§ 4º A comissão de que trata o *caput*, poderá ser remunerada conforme disposto em regulamento."

"Art. 161.

.....

§ 4º Excepcionalmente e a critério do titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente, poderá haver interrupção do prazo para conclusão da sindicância ou do inquérito administrativo."

"Art. 164. Havendo denunciante, este, o acusado e as testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

....."

"Art. 192. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, visando assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes, na forma e condições previstas em Lei específica."

"Art. 194. Além daqueles previstos no Plano de Seguridade Social, caberá ao órgão de lotação dos servidores, os seguintes benefícios:

- a) auxílio-natalidade;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- d) licença por acidente em serviço;
- e) auxílio-funeral.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível."

"Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, nos mesmos valores e condições estipulados pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – os filhos ou enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;



II – o menor sob guarda ou tutela mediante declaração judicial.

§ 2º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação o pagamento do salário-família, conforme regulamento.”

“Art. 212.

Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento do vencimento e anuênio ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência.”

“Art. 217.

§ 5º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação, o pagamento, a título de salário maternidade, a remuneração da servidora em gozo da licença à gestante.”

“Art. 221.

Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento da remuneração ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência.”

“Art. 236. O Auxílio Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em quantia equivalente a 01 (um) vencimento mínimo da Tabela de Vencimentos dos Servidores.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em 01 (um) dos cargos.

.....”

“Art. 250.

§ 1º Cada falta ao serviço por motivos particulares, na forma do artigo 49, resultará na perda de 1 dia e ½ (um dia e meio) no gozo da licença prêmio.

.....”

Art. 2º Além das vantagens previstas no art. 66 desta Lei, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício do cargo de motorista de ambulância;



II - gratificação por plantão.

Art. 3º Aos servidores que ocupam os cargos de Motorista e que desempenham atividades em ambulância, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial do cargo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, provento ou pensão, nem serve de base de cálculo para desconto previdenciário.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga verificada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Art. 4º Ao servidor ocupante de qualquer um dos cargos de Médico e Enfermeiro, previstos no quadro de carreira do Município e que desempenhar atividades em plantões na Unidade de Saúde 24 horas, poderá ser efetuado o pagamento de gratificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Caberá ao Município viabilizar o transporte aos servidores que moram na zona urbana e deslocarem-se para prestar serviço na zona rural ou sede de Distrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do art. 54, o inciso III do art. 66, os arts. 70, 88, 94, o § 1º do art. 97, o § 1º do art. 103, o art. 106, os arts. 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, os arts. 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 248, todos da Lei nº 1.085, de 1997, a Lei nº 1.397, de 29 de outubro de 2001, a Lei nº 1.373 de 26 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de junho de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 999/2006

DE 23/06/2006

LEI Nº 2066

De 19 de junho de 2006

Altera o artigo 103 da Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 103 da Lei nº 1085/97, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. É assegurada a licença sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de três servidores, para o desempenho de mandato classista.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 19 de junho de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

José Alberto Salvadori
Secretário da Fazenda e Administração



LEI Nº 1085

De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.



Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



Art. 13. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, são estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira da Administração pública municipal e regulamentos pertinentes.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e regulamentos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por até igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da publicação do ato de provimento no Órgão Oficial do Município.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor poderá ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;



- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - pontualidade;
- VIII - cooperação.

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de noventa dias.

§ 2º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão ou entidade, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor, noventa dias antes do vencimento do período de estágio probatório.

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório revelar-se inapto para o atendimento dos requisitos preestabelecidos.

§ 4º De posse da informação, o titular do órgão ou entidade emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



§ 8º A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 23. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 24. O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Art. 25. Não serão computados como de efetivo exercício, para efeito de estágio probatório, os afastamentos e licenças excedentes a sessenta dias, ainda que descontínuos, salvo o período de licença concedida à gestante, nos termos do artigo 217, bem como para adoção.

Parágrafo único. Havendo interrupção do estágio probatório, a contagem prosseguirá da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 26. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e especializada.



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada preferencialmente em cargo de atribuições afins, e habilitação exigida.

§ 3º A readaptação não poderá resultar em redução no vencimento do servidor.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 32. Será tornada sem efeito a reversão, de ofício, e instaurado processo para a cassação da aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médico oficial, não entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados da data da notificação pessoal do servidor.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, mediante pagamento dos vencimentos e vantagens, durante todo o período de afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será



reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado.

Art. 36. O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, pelo correio em edital publicado no órgão oficial do Município.



§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e instaurado processo para cassação da disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo fixado no § 1º do artigo anterior, salvo se por motivo de doença comprovada por junta médica oficial e especializada.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - falecimento.

Art. 40. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III** - quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;



II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos casos de impedimento ou afastamentos regulamentares.

§ 1º A substituição dar-se-á automaticamente quando indicada no regimento interno e, na omissão deste, mediante designação formalizada pela autoridade competente.

§ 2º Durante o período de substituição, o substituto receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.

§ 1º Além do cumprimento no estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da Administração.

§ 2º É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizada, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou dias alternados, conforme disposto em regulamento, observado sempre a jornada máxima semanal.



Art. 44. A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade com proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme regulamento.

Art. 45. A jornada de trabalho do pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, bem como o seu Regime Diferenciado de Trabalho, são os estabelecidos no Estatuto próprio.

Art. 46. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial do serviço que prestam.

Art. 47. Os sábados, domingos e feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se hora e meia de descanso para cada hora trabalhada.

Art. 48. O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pôde comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º As faltas ao serviço por motivo de doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico, serão justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 49. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, domingo e feriado, exceto quando tratar-se de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho.



TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão será paga na forma dos artigos 68 e 69.

§ 2º O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 104.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 53. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 66, incisos III a XII.

Art. 54. O servidor perderá:

I - os vencimentos dos dias em que faltar ao serviço, exceto nos casos indicados nesta Lei;



II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme disposto em Regulamento;

III - metade do vencimento, na hipótese prevista no § 3º do artigo 139.

Art. 55. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. A critério da Administração e mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

I - São descontos obrigatórios:

- a) destinado à Previdência Social;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) prestação de alimentos, mediante determinação judicial;
- d) reposições ou indenizações ao erário.

II - São descontos facultativos, dependendo de autorização do servidor:

- a) contribuição ao Sindicato da Classe;
- b) mensalidade da Associação dos Servidores;
- c) aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;
- d) destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores;
- e) relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;
- f) empréstimo junto à instituição financeira.

Art. 56. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido,



exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo limite de sessenta dias para quitar a dívida, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 59. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 60. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61. Constituem indenizações ao servidor:



I - diárias ou adiantamentos;

II - transporte.

Art. 62. Os valores das indenizações, compreendendo também a tabela das diárias ou adiantamentos, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS E DOS ADIANTAMENTOS

Art. 63. Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, serão concedidas diárias ou adiantamentos, para cobrir despesas com alimentação e pousada, a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º Demais despesas de viagens autorizadas, incluindo passagens e locomoção urbana, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

§ 2º A diária ou adiantamento concedido por dia de afastamento, será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor será restituído das despesas com alimentação e pernoite.

Art. 64. O servidor que receber diária ou adiantamento e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias ou adiantamentos recebidos em excesso, em igual prazo.

§ 2º O servidor prestará contas imediatamente dos valores recebidos a título de diárias ou adiantamentos, restituindo o saldo.



SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;
- III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- IV - gratificação natalina;
- V - gratificação pelas atribuições de caixa;
- VI - gratificação por trabalhos especiais;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- XII - adicional de produtividade fiscal.



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO

EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 67. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em Lei.

Art. 68. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE

CARGO EM COMISSÃO

Art. 69. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

§ 1º O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ 2º A gratificação que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a prevista no artigo 68.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 70. O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais diretamente



com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - cinquenta por cento, para a jornada de vinte horas;

II - cem por cento, para a jornada de quarenta horas.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 88.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo ou inativo fizer jus no mês de dezembro, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 72, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

§ 1º Juntamente com a remuneração do mês de junho poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

§ 2º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, redução ou aumento da jornada de trabalho, a gratificação natalina será paga observada a média aritmética da remuneração.

Art. 73. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SUBSEÇÃO V

GRATIFICAÇÃO PELAS ATRIBUIÇÕES DE CAIXA

Art. 75. Ao servidor que desempenhar atividades de Caixa, manuseando o recebimento e pagamento de valores, será atribuída uma gratificação pecuniária, a ser fixada mediante Decreto.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não integrará o provento ou pensão.

SUBSEÇÃO VI

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS ESPECIAIS

Art. 76. Ao servidor que for cometidas atribuições de gerenciamento ou chefia de programas especiais, ser-lhe-á atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não integrará o provento de inatividade ou a pensão.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 77. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração, do período de férias, em conformidade com o §3º.

§ 1º No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de chefia, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor exonerado receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o "caput" deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observado o seguinte procedimento:

I - proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

II - integral, no caso de férias vencidas.



§ 3º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ocorrendo a redução ou aumento da jornada de trabalho, durante o período aquisitivo de férias, o adicional será pago observado a média aritmética da remuneração.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78. O serviço extraordinário, quando não compensado na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos, incidentes sobre a hora normal de trabalho:

- I - cinquenta por cento nos dias úteis;
- II - 75% nos dias destinados ao repouso.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 80, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 2º As horas extras terão seus reflexos nas férias e na gratificação natalina.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80. O vencimento do servidor que trabalha em horário noturno, será acrescido do adicional de 25%.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre 22 horas



de um dia e seis horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de 52 minutos.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º Terá direito ao contido no "caput" deste artigo os servidores nomeados até 30 de novembro de 1997.

Art. 82. O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

SUBSEÇÃO XI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 83. Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município.

Art. 84. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia médica oficial.

Art. 85. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de



trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento.

Art. 86. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 88. Para os efeitos de adicionais por serviços considerados penosos, ao professor quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculado sobre o grau inicial da referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte por cento, para a jornada de vinte horas;

II - trinta por cento, para a jornada de trinta horas;

III - quarenta por cento, para a jornada de quarenta horas.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 70.

Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 90. O adicional de produtividade fiscal será atribuído aos servidores em efetivo exercício de funções de lançamento e fiscalização municipais, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O adicional referido neste artigo não integrará o provento ou a pensão.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 91. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno do servidor, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias não poderão ser fracionadas.

§ 4º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 5º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las.

Art. 92. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo



quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 93. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público.

Art. 94. As férias do professor e do especialista de educação, de trinta dias consecutivos, serão usufruídas durante o período de recesso escolar, segundo calendário elaborado pelo órgão competente.

Art. 95. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração.

Art. 96. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de determinada Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias coletivas serão previamente comunicadas à Secretaria, Departamento, Divisão ou Seção, com antecedência mínima de quinze dias, informando ainda as datas de início e fim das férias e quais os órgãos abrangidos pela medida.

§ 3º Os servidores nomeados a menos de doze meses, na oportunidade, gozarão férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

§ 4º Ao entrar em gozo de férias coletivas, ao servidor será pago o adicional de que trata o artigo 77.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 97. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e especializada.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses, salvo nos casos do inciso II, III e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 98. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação por junta médica oficial e especializada.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devidamente apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até noventa dias, ainda que descontínuos, e, excedendo aquele prazo, sem vencimento.



SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo idêntico ao do mandato eletivo, e sem vencimento.

§ 2º Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo, no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O tempo de licença de que trata este artigo não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura até o quinto dia posterior ao da eleição, o servidor fará jus à licença sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicação à autoridade competente, para promoção de sua campanha eleitoral.

§ 2º Tratando-se de pleito a cargo de vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito, a licença que trata este artigo somente será concedida desde que circunscrito no Município Campo Mourão.



SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesses particulares deverá comunicar ao órgão de sua lotação o endereço onde poderá ser encontrado durante o período da licença.

§ 5º Quando necessária a interrupção da licença por interesse do serviço, a decisão será comunicada ao servidor por escrito, via postal, sob recibo, fixando-lhe prazo máximo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da expedição do aviso.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito a licença sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para o desempenho de mandato, quanto no cargo de Presidente do Sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 104. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados, de outros Municípios, ou na Administração Indireta do Município de Campo Mourão, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei municipal específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, se Federal, Distrital, Estadual, de outros Municípios, ou da Administração Indireta.

§ 2º Além do ônus da remuneração, o órgão ou entidade cessionário deverá efetuar o recolhimento dos encargos previdenciários relativo ao servidor cedido à PREVISCAM.

Art. 105. O afastamento de acordo com o artigo 21, para estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela Administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

Art. 106. O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. O servidor será afastado do cargo para exercício de



mandato eletivo da União, do Estado, ou do Município de Campo Mourão, observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 108. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por cinco dias úteis, em virtude de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 109. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, exceto para o cumprimento do disposto no artigo 26.

Parágrafo único. Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- III - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - de recesso escolar;
- VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção e de licença-prêmio;
 - d) por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade.



Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias;

III - a licença para atividade política, no caso do § 1º do artigo 101;

IV - o tempo de serviço prestado em Administração Indireta do Município;

V - o tempo do serviço militar obrigatório;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, vinculada à Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão ou entidade a que esteve vinculado o servidor.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o inciso VI deste artigo deverá ser comprovado mediante certidão passada pelo órgão previdenciário competente.

§ 3º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do Município, dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito de interesse legítimo.



Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerente ou seu procurador será intimado da decisão, pessoalmente, ou na impossibilidade, mediante publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 117. Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho;

II - em dois anos, quanto aos atos de demissão, cassação de



aposentadoria ou disponibilidade;

III - em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.



- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;
- XIV** - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV** - manter conduta idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;
- XVI** - conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
- XVII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com



uniforme que for destinado para cada caso;

XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

XIX - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XX - empenhar-se pela educação integral do educando;

XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;

XXIV - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

§ 2º Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia



autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento, equipamento ou objeto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

VI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;

XII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição durante o horário de expediente;

XIII - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XIV - ser sócio, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a cláusulas uniformes;

XV - valer-se do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - receber propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Art. 128. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça através de trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o artigo 68.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 134. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 137. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139. Serão aplicadas penalidades:

I - de advertência, por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais discriminados no artigo 126 e inobservância dos incisos I a VI do artigo 127;

II - de suspensão, por até trinta dias, nos casos de violação das proibições previstas nos incisos VII a IX do artigo 127;

III - de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, pela violação das proibições constantes nos incisos X a XIII do artigo 127.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

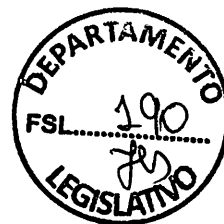
§ 2º A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade o servidor deverá ser alertado sobre as penalidades, no caso de reincidência.

Art. 140. Havendo reincidência, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - de suspensão, por até trinta dias, às faltas punidas com



advertência;

II - de suspensão, por até noventa dias, às faltas punidas com suspensão por até trinta dias;

III - de demissão, às faltas punidas com suspensão por até noventa dias;

Art. 141. As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 142. São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual tenha se apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - embriaguez alcoólica ou originada por tóxico ou entorpecente, habitual ou em serviço;

XIV - ato lesivo à honra e boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa;



XV - transgressão dos incisos XIV a XVIII, do artigo 127.

Art. 143. Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior e provada a boa-fé, o servidor deverá optar, incontinenti, por um dos cargos.

§ 1º Se comprovada acumulação por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercidos na União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão onde ocorre a acumulação.

Art. 144. A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 142, implica em ressarcimento ao erário, devendo ser ajuizada a ação penal cabível.

Art. 145. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 147. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Dirigente superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

III - pela autoridade que nomeou, quando se tratar da destituição de cargo em comissão.

Art. 149. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos XV, XVII e XVIII do artigo 127 e incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 142.



Parágrafo único. Do ato de demissão ocorrida nos termos deste artigo, deverá constar a expressão “a bem do serviço público”.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dezoito meses, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, a contagem do prazo terá prosseguimento a partir da data em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

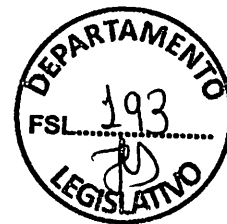
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente



infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão por até trinta dias;
- III - instauração de inquérito administrativo, se a penalidade for:
 - a) suspensão superior a trinta dias;
 - b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - c) destituição de cargo em comissão;
 - d) demissão.

Art. 154. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - sindicância;
- II - inquérito administrativo;
- III - julgamento do feito.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Expirado o prazo do afastamento preventivo, o servidor reassumirá as atribuições do cargo, mesmo que não concluída a sindicância ou o inquérito administrativo.



CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 156. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que encontra investido.

Art. 157. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158. O titular da Secretaria de Administração poderá criar comissão permanente, para conduzir o processo administrativo disciplinar, composta por doze membros, designando dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o presidente designará, para cada processo, os membros que nele funcionarão.

§ 2º A investidura dos membros da comissão permanente referida neste artigo, não excederá a dois anos, vedada a recondução superior a 2/3 de seus membros.

§ 3º Se a sindicância resultar em inquérito administrativo, este será conduzido por nova comissão, indicada dentre os demais membros da comissão permanente.

Art. 159. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, garantindo ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 161. O prazo para a conclusão da sindicância será de trinta dias e o do inquérito administrativo de sessenta dias, permitida a prorrogação, em ambos os casos, por igual período.

§ 1º Conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil imediato à data da publicação no Órgão Oficial do Município do ato que constitui a comissão.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, confeccionadas em duas vias, entregando-se desde já uma cópia ao denunciado.

Art. 162. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O acusado ou seu procurador poderá, no prazo de até três dias após interrogatório, arrolar no máximo até cinco testemunhas e produzir demais provas que julgar necessárias.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 164. O denunciante, acusado e testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a parte intimada a depor for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.



§ 2º A impossibilidade do denunciante, acusado ou testemunha em comparecer perante a comissão, conforme mandado expedido, deverá ser justificada até o horário fixado para o seu depoimento.

§ 3º A ausência injustificada para depor implica em cancelamento da remuneração do dia no vencimento do servidor.

Art. 165. Concluído o depoimento do denunciante e o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado, serão ouvidos separadamente, promovendo-se a acareação entre eles sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º Dar-se-á acareação entre denunciante e acusado, denunciante e testemunha, acusado e testemunha ou entre as testemunhas.

§ 4º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à parte trazê-lo por escrito.

§ 6º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 166. Antes de ser interrogada, a testemunha será qualificada, declarando se tem parentesco com o acusado ou se é seu amigo íntimo ou inimigo pessoal.

§ 1º Ao início da inquirição, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e será advertida que incorre em sanção penal se fizer afirmação falsa ou ocultar a verdade.

§ 2º Verificado o parentesco, a amizade íntima ou inimizade com o acusado, na forma referida no "caput" deste artigo, a testemunha prestará depoimento como informante, deixando de ser advertida e compromissada.

Art. 167. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão determinará que seja ele submetido a exame perante junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.



Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e anexados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita, abrindo-se-lhe vistas dos autos, na repartição, ou a carga do processo a seu procurador.

§ 1º Será de cinco dias o prazo para apresentação de defesa na sindicância e de dez dias no inquérito administrativo.

§ 2º Havendo dois ou mais acusados o prazo será comum e contado em dobro.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 169. Se o acusado não souber ou não puder apresentar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo assim o requerer por ocasião de seu interrogatório.

Art. 170. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 171. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital e publicado uma vez no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

§ 1º Do edital constarão o dispositivo legal infringido pelo acusado e o prazo para apresentação da defesa.

§ 2º Os prazos para apresentar defesa serão os previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 168, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 172. Considerar-se-á revel o acusado que, intimado regularmente, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará defensor dativo.

§ 3º O defensor dativo deverá ser servidor ocupante de cargo de



nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 173. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174. Os autos da sindicância, como peça informativa, integrarão o inquérito administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de algum crime, o presidente da comissão oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

Art. 175. Os autos da sindicância ou do inquérito administrativo, com o relatório, serão remetidos à autoridade referida no artigo 148, para julgamento.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

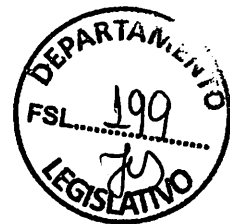
[

Art. 176. No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata



o inciso I do artigo 148.

Art. 177. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 179. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal.

Art. 181. O servidor que responder a inquérito administrativo só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º Da decisão proferida no processo administrativo, caberá recurso, num prazo de dez dias, contados da ciência do servidor.

I - O recurso será analisado por comissão especificamente nomeada para tal fim.

§ 2º Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182. Serão assegurados transporte e diárias:



I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de processo administrativo disciplinar, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 183. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, obedecido o prazo prescricional, ou de ofício, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186. O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 157.

Art. 187. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Art. 188. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 190. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 148.

§ 1º O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 193. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura previdenciária e assistência à saúde do servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice,



acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, em legislação específica e em normas regulamentares.

Art. 194. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

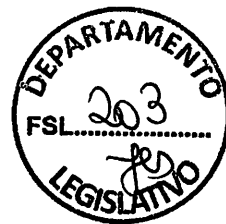
II - quanto aos dependentes:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA



Art. 195. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, a aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 196. A aposentadoria compulsória será automática e declarada em ato formal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestar a legalidade do ato concessório.

§ 1º A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a data a que se refere o "caput" deste artigo, será considerado como de prorrogação da licença.



Art. 198. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se verificar reajuste no vencimento do servidor em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 199. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do artigo 195, inciso I, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei, passará a perceber provento integral, observado o disposto no artigo 197.

Art. 200. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento acrescidos de anuênios do servidor quando em atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 201. No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública.

Art. 202. O servidor que tiver exercido cargo em comissão ou função de chefia será acrescentado aos proventos de aposentadoria a diferença recebida a maior do cargo em comissão e Função de Chefia, em relação ao cargo de carreira, na proporção de 1/35 se homem, ou 1/30, se mulher, por ano de exercício.

Art. 203. O provento da aposentadoria compõe-se do valor do vencimento do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporadas por força de Lei, calculado integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Parágrafo único. Para obtenção do cálculo a que se refere este artigo, apura-se a diferença do cargo de carreira para o cargo em comissão ou função gratificada divide-se pelo tempo de serviço, multiplica-se pelo total de anos trabalhados em cargo em comissão e função gratificada, obtendo assim o valor que será acrescido ao vencimento.

Art. 204. O professor ou o especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporada a parcela aos seus proventos



de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - professor:

- a) um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta avos, se do sexo masculino.

II - especialista de educação:

- a) um trinta avos, se do sexo feminino;
- b) um trinta e cinco avos, se do sexo masculino.

Art. 205. Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Parágrafo único. O pagamento mencionado neste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de inclusão do aposentado na folha do órgão previdenciário do Município.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 206. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, à razão de 3,5% do vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 208. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 209. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 210. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

Art. 211. Ao servidor exonerado será devido o pagamento do salário-família proporcional aos dias trabalhados, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 212. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da



remuneração, a que fizer jus, até trinta dias consecutivos, após, sem prejuízo do vencimento e do anuênio.

Art. 213. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do órgão de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial e especializada.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão de saúde do Município.

Art. 214. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 215. O atestado e o laudo da junta médica farão referência ao nome ou à natureza da doença, incluindo lesões produzidas por acidentes em serviço.

Parágrafo único. Concomitantemente deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença, quando for o caso.

Art. 216. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial e especializada, a cargo do município.

Parágrafo único. Julgando necessário, a Administração poderá submeter o servidor à junta médica oficial e especializada, independente do prazo de licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 217. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 218. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 219. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 220. A licença-paternidade, concedida em razão do nascimento ou da adoção de filhos, será de cinco dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 221. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 222. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa



Art. 223. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 224. A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 225. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 53.

Art. 226. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 227. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



c) o companheiro ou a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor ou servidora;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 228. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Art. 229. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 230. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 231. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 232. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 235;

VI - a renúncia expressa.

Art. 233. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:



I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 234. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 198.

Art. 235. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 236. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 237. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 238. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de traslado do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.



CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 239. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Parágrafo único. A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente, através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente para tal fim.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 240. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão custeados pelo órgão de previdência municipal, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, ativo e inativo.

TÍTULO VII

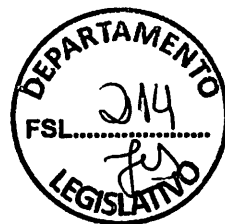
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 242. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que



favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 246. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247. A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal, será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu Dirigente superior.

Art. 248. Aquele que ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III do artigo 195, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 249. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará



jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do anuênio, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

§ 1º A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescidos do anuênio.

§ 2º Tratando-se de antecipação da licença-prêmio, após o quinquênio, não será admitida a conversão em espécie.

§ 3º O direito a licença prêmio por assiduidade a todos os servidores finda na data da publicação desta Lei, reservado o seu gozo, no que tange aos períodos aquisitivos concluídos ou proporcionais.

Art. 250. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família acima de noventa dias, ainda que descontínuos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

e) desempenho de mandato classista.

§ 1º As faltas ao serviço por motivos particulares, na forma ao artigo 49, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Ocorrendo as causas impeditivas à concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades.

Art. 251. O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 252. No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

Art. 253. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei os atuais servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pela Lei Municipal n.º 695, de 31 de julho de 1990.

Art. 254. Para efeito do disposto no artigo 240, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição dos servidores antes regidos pelas normas estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 255. As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 695/90.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Arlindo Piacentini Filho
Secretário da Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 636/2001

DE 1º/11/2001

LEI Nº 1397

De 29 de outubro de 2001

Altera o parágrafo 2º e acrescenta dispositivos ao artigo 8º, da Lei nº 1085/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
.....

§ 1º

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.

I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;
e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:



I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

I - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.



I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 853/2004

DE 30/06/2004

LEI Nº 1834
De 30 de junho de 2004

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira na forma da lei;
.....

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada cargo.

I - o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá às vagas do cargo para o qual se inscreveu, sendo reservado 10% (dez por cento) das respectivas vagas, em face da classificação obtida.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;



III - previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório."

"Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
....."

"Art. 16.
....."

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou benefício de aposentadoria.
....."



Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

.....

IX - qualidade do trabalho.

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

.....

§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do servidor.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo e simbologia anteriormente ocupado.

.....

§ 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão ou direção.

§ 10. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previsto nos artigos 97, incisos I a III, e 107, da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos parágrafos 9º e 10, suspender-se-á o estágio probatório."

Art. 26. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público ininterrupto no Município de Campo Mourão, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado."

Art. 47.



Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se os respectivos adicionais previstos no art. 78."

"Art. 49.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata."

"Art. 50.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)."

"Art. 64.

.....
§ 3º Além das penalidades previstas, não havendo a respectiva prestação de contas e existindo saldo, os valores serão descontados do pagamento do servidor, no mês corrente.

§ 4º Feita a prestação de contas e verificado a existência de saldo devedor, o Município efetuará, de imediato, o ressarcimento ao servidor."

"Art. 66.

XI – Adicional de insalubridade e periculosidade;

....."

"Art. 73. O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão."

"Art. 76. Ao servidor que exercer atribuições de gerenciamento, chefia ou atividades para execução de programas especiais poderá ser atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Serão considerados trabalhos especiais os programas de natureza complexa que exijam acompanhamento desde a elaboração do projeto até a prestação de contas.



§ 2º O gerenciamento de programas especiais envolve elaboração, acompanhamento junto às entidades específicas de captação de recursos, execução, fiscalização e a prestação de contas dos recursos oriundos dos projetos de origem do programa.

§ 3º O Chefe do Executivo poderá designar até 05 (cinco) servidores para desempenharem o gerenciamento de programas especiais, os quais serão detentores de curso superior.

§ 4º Para tal atividade será atribuída gratificação pecuniária, inacumulável com a função gratificada pelo exercício de chefia, na valor máximo previsto no Decreto nº 1.945, de 28 de setembro de 1.999.

§ 5º A Gratificação por Trabalhos Especiais:

I - somente será devida pelo tempo em que perdurar o programa, estabelecido no próprio ato administrativo;

II - não integrará o provento de inatividade ou a pensão;

III - não será considerada para o cálculo da contribuição previdenciária."

"Art. 77.

§ 4º O servidor demitido receberá o adicional a que se refere o "caput" deste artigo, incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, calculada sobre a remuneração do mês da demissão."

"SUBSEÇÃO XI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 83. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município."

"Art. 84.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente."



§ 2º O Município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores."

"Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão."

"Art. 91.

§ 3º As férias poderão ser fracionadas no máximo em 02 (dois) períodos, porém nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) será efetuado em um dos dois períodos, conforme opção do servidor.

§ 5º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 6º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las."

"Art. 95. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O servidor demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração."

"Art. 99.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até 90 (noventa) dias, ainda que descontínuos, no interstício dos últimos 12 (doze) meses da data do requerimento da licença e, excedendo aquele prazo, sem vencimento."



"Art. 102.

.....
§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar 03 (três) anos de exercício.

....."
"Art. 103. É assegurado a licença, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de 02 (dois) servidores, para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez."

"Art. 107.

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

....."
"Art. 108.

.....
§ 1º A concessão de que se refere o *caput* somente será deferida se usufruída a partir da data da ocorrência.

§ 2º Verificando-se o falecimento de sogro ou sogra, a licença prevista no *caput* será reduzida a 02 (dois) dias."

"Art. 109.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Não sendo possível a compensação na forma do parágrafo anterior, e não efetuada no prazo máximo de 06 (seis) meses após o retorno da jornada normal de trabalho, as horas não trabalhadas serão descontadas em folha de pagamento do servidor."

"Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público do Município de Campo Mourão, exceto para o cumprimento do disposto no artigo 26.

§ 1º A contagem a que se refere o *caput* não será considerada para fins de licença-prêmio ou anuênio quando ocorrer a interrupção no tempo do serviço prestado.



§ 2º No caso de exoneração para nomeação em outro cargo de provimento efetivo, decorrente nova habilitação em concurso público, sem interrupção no tempo do serviço prestado, será considerado para fins de anuênio, licença-prêmio e férias não gozadas, se for o caso, o tempo prestado no cargo anterior, devendo aquele constar do ato de nomeação do novo cargo.

§ 3º Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho."

"Art. 126.

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de sua área de atuação ou órgão de lotação da administração;

XXV - manter atualizado o pagamento da anuidade devida ao Conselho ou órgão de classe a que o servidor estiver inscrito, em decorrência do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Além da penalidade prevista para a infração do inciso XXV, o servidor, até a devida regularização, será afastado de suas atividades normais tendo cancelado o pagamento dos respectivos dias."

"Art. 127.

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se ou não a associação profissional, sindical ou a partido político.

"Art. 148.

II - pelo titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente ou pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, observada a lotação do servidor, quando se tratar de advertência ou de suspensão;



"Art. 158.

.....

§ 4º A comissão de que trata o *caput*, poderá ser remunerada conforme disposto em regulamento."

"Art. 161.

.....

§ 4º Excepcionalmente e a critério do titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente, poderá haver interrupção do prazo para conclusão da sindicância ou do inquérito administrativo."

"Art. 164. Havendo denunciante, este, o acusado e as testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

"Art. 192. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, visando assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes, na forma e condições previstas em Lei específica."

"Art. 194. Além daqueles previstos no Plano de Seguridade Social, caberá ao órgão de lotação dos servidores, os seguintes benefícios:

- a) auxílio-natalidade;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- d) licença por acidente em serviço;
- e) auxílio-funeral.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível."

"Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, nos mesmos valores e condições estipulados pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – os filhos ou enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;



II – o menor sob guarda ou tutela mediante declaração judicial.

§ 2º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação o pagamento do salário-família, conforme regulamento.”

“Art. 212.

Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento do vencimento e anuênio ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência.”

“Art. 217.

§ 5º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação, o pagamento, a título de salário maternidade, a remuneração da servidora em gozo da licença à gestante.”

“Art. 221.

Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento da remuneração ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência.”

“Art. 236. O Auxílio Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em quantia equivalente a 01 (um) vencimento mínimo da Tabela de Vencimentos dos Servidores.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em 01 (um) dos cargos.

.....”

“Art. 250.

§ 1º Cada falta ao serviço por motivos particulares, na forma do artigo 49, resultará na perda de 1 dia e ½ (um dia e meio) no gozo da licença prêmio.

.....”

Art. 2º Além das vantagens previstas no art. 66 desta Lei, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício do cargo de motorista de ambulância;



II - gratificação por plantão.

Art. 3º Aos servidores que ocupam os cargos de Motorista e que desempenham atividades em ambulância, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial do cargo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, provento ou pensão, nem serve de base de cálculo para desconto previdenciário.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga verificada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Art. 4º Ao servidor ocupante de qualquer um dos cargos de Médico e Enfermeiro, previstos no quadro de carreira do Município e que desempenhar atividades em plantões na Unidade de Saúde 24 horas, poderá ser efetuado o pagamento de gratificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Caberá ao Município viabilizar o transporte aos servidores que moram na zona urbana e deslocarem-se para prestar serviço na zona rural ou sede de Distrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do art. 54, o inciso III do art. 66, os arts. 70, 88, 94, o § 1º do art. 97, o § 1º do art. 103, o art. 106, os arts. 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, os arts. 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 248, todos da Lei nº 1.085, de 1997, a Lei nº 1.397, de 29 de outubro de 2001, a Lei nº 1.373 de 26 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

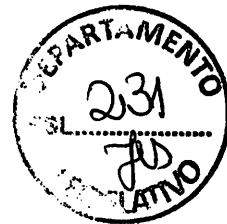
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 30 de junho de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 999/2006

DE 23/06/2006

LEI Nº 2066
De 19 de junho de 2006

Altera o artigo 103 da Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 103 da Lei nº 1085/97, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. É assegurada a licença sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de três servidores, para o desempenho de mandato classista.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de junho de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

José Alberto Salvadori
Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

ao Conselho Permanente.
20.05/08

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 84 /2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 091/2008

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera artigos da Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências”. É o projeto de Lei nº. 091/2008, exposto em 04 (quatro) artigos.

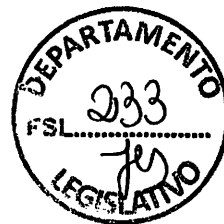
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1240 /2008

Campo Mourão, 20 /05/08 Horas: 14:00

Gem
PROTOCOLISTA

[Handwritten signature]



II - NO MÉRITO

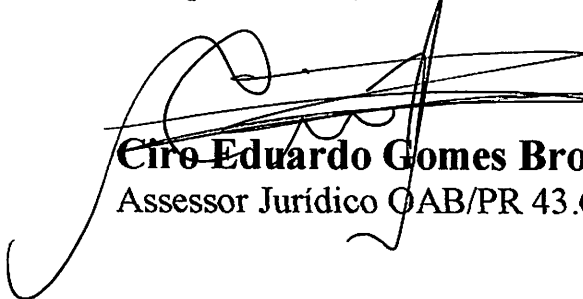
Primeiramente cabe afirmar que, por força do artigo 113, inciso III do Regimento Interno, a proposição apresentada é de competência do Poder Executivo. Referida norma dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de seus cargos. Consequentemente aduz-se que não há vício de inconstitucionalidade formal.

Em seguida, por força do artigo 224 e parágrafos do Regimento Interno, combinado com o artigo 161 do mesmo ordenamento, tem-se que o Projeto de Lei em comento deve tramitar em regime de urgência, haja vista solicitação do Autor, e por se tratar de um pedido discricionário. Esclarece este que o pedido de urgência se justifica em razão do prazo para alterações relacionadas a matéria findar-se em 30 de junho de 2008, por ser ano eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por não haver óbice legal, o Assessor Jurídico desta Casa se manifesta favorável à tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 091/2008.

Campo Mourão, 20 de maio de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 091/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 091/2008, protocolado sob nº 1127, em 12 de maio de 2008, que: **"ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Estatuto do Servidor).**

VOTO DO RELATOR

O autor solicita a deliberação da matéria em regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, art. 32.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cita o autor em sua mensagem justificativa que o Projeto visa melhorias no atual Plano de Cargos e Salários, cumprindo-se a meta de valorizar o servidor que é o responsável pelo bom andamento da prestação dos serviços públicos, bem como, para atender solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão.

Quanto a legalidade da matéria o autor encontra amparo no Art. 30, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Concluídos os estudos verificamos que a proposição esta amparada legalmente pela legislação pertinente e encontra-se em perfeitas condições para tramitação, assim sendo manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL**.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 30 de maio de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


PAULO CESAR STANZIOLA


AUGENTE
SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR ROQUE DE FREITAS

Bancada do PMDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 091/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATORA: VEREADOR ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 0091/2008, protocolado sob nº 1127/2008 em 12 de maio de 2008, que **ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DA RELATORA:

Verifica-se que não há óbices e que o Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade específica visar melhorias no atual Plano de Cargos e Salários, cumprindo-se a meta de sempre procurar valorizar o servidor que é responsável pelo bom andamento da prestação dos serviços públicos.

Portanto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 6 de junho de 2008.


ROQUE DE FREITAS
Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro


EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Campo Mourão, 13 de junho de 2008.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Vereador **ERALDO TEODODO**
Nesta.

Ref: Projeto de Lei nº 91/2008.

Senhor Presidente;

Solicito seja determinado ao Autor da matéria, Chefe do Executivo Municipal, que:

- Apresente cópia(s) da motivação formal (requerimentos, pareceres, instruções, etc) que originou a proposta legislativa consubstanciada no art. 1º, do Projeto de Lei nº 91/2008,
- Que justifique a alteração proposta no art. 2º, do P.L. 091/2008, haja visto não estar em vigência neste município legislação que permita concessão de licença prêmio.

Sem atendimento da diligência não se poderá emitir o parecer.

Atenciosamente.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPMT

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1536/2008
Campo Mourão, 13.06.08 Horas: 17:00
Geni
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 0642/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 22 de julho de 2008



AO DAL

à vereador e function-
rio, 31/07/08

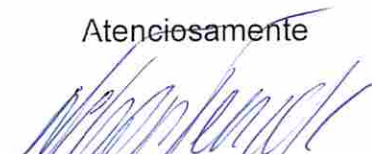
Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 1.564/2008 – GAB/PRES**, referente ao Projeto de Lei nº 091/2008, tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pelo **Secretário da Fazenda e Administração**:

As alterações propostas foram solicitadas pelo Sindicato dos Servidores (cópia anexa), em reunião com a Administração Municipal. Considerando o Projeto de Lei nº 084/2008, que contempla os servidores com a referida licença ficando de fora os servidores com desempenho de mandato classista, na Lei em vigor.

Atenciosamente


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2180/2008

Campo Mourão, 31/07/08 Hora: 15:15


PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Recd.
10.09.08
09.256



Ofício nº. 18/2008

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2008

Senhor Prefeito

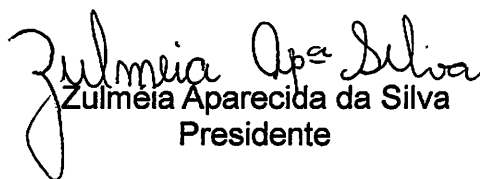


Ref.: Data Base 2008/2009 - Pauta de Reivindicações

O Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a fixação da data base da categoria dos servidores públicos municipais de Campo Mourão no mês de março, estamos protocolando a pauta de reivindicações relativa a Data Base período 2008/2009, devidamente aprovada em assembléia geral extraordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2008.

Solicitamos com urgência reunião com Administração Municipal para iniciarmos as negociações da Data Base, oportunidade em que esperamos chegar a um consenso geral, tendo em vista que agendamos próxima assembléia para quinze de março.

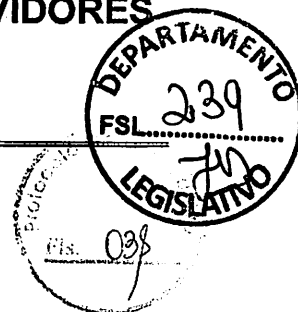
Atenciosamente


Zulmeia Aparecida da Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Nelson José Tureck
MD Prefeito Municipal
Campo Mourão – PR
Nesta

C/C Ao Sr. Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO**
CGC: 80.888.761/0001 - 60



DATA BASE - 2008/2009

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula Primeira – A Administração Municipal de Campo Mourão, mantendo compromisso assumido nas negociações coletivas anteriores, que reconheceu a existência de perdas passadas, repassará em 01.03.2008 ao vencimento de todos os servidores públicos municipais, as perdas salariais ocorridas até 28.02.1996, que totalizam 172,61% (cento e setenta e dois virgula sessenta e um por cento).

Parágrafo Único - Além do percentual fixado no *caput* da presente cláusula, para garantir a diferença percentual entre os níveis de vencimentos, para o cumprimento do parágrafo único, artigo 50 da Lei 1085/97, alterada pela Lei Municipal nº 1834/04 e artigo 78, III da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, garantindo direito conforme art. 37, X da Constituição Federal, a Administração Municipal compromete-se a repassar 18,08% (dezoito virgula zero oito por cento) até 31/03/08, ou seja, integralmente o índice da inflação calculado pelo INPC/IBGE acumulado entre 01/03/07 a 29/02/08 mais 12,92% (doze virgula noventa e dois por cento) e assim que confirmado o novo valor do salário mínimo federal será repassado o índice necessário para garantir o cumprimento da lei.

Justificativa: 18,08% equivalem ao INPC/IBGE acumulado em 2007(5,16%) mais 12,92%, índice necessário para o ajuste da tabela, exemplo: salário inicial R\$373,56 + 12,92% = R\$421,80 para o cumprimento do parágrafo único, artigo 50 da Lei 1085/97.

Cláusula Segunda – A Administração Municipal fornecerá a todos os servidores, ativos e inativos, vale alimentação no valor de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - O vale alimentação terá o mesmo reajuste utilizado para corrigir o vencimento dos servidores.

Cláusula Terceira – Adicional por tempo de serviço à base de 01%(hum por cento), por ano trabalhado, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1998, mediante pagamento gradativo dos anuênios adquiridos entre os anos de 1998 a 2007 (01 por ano), cumulativamente aos anuênios que vierem a vencer.

Cláusula Quarta - Retorno da licença prêmio retroativa a dezembro/1997, a todos os servidores públicos municipais, a qual será devida à base de 03 (três) meses de licença a cada 05 (cinco) anos de serviço.

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO**
CGC: 80.888.761/0001 - 60



II - CLÁUSULAS SOCIAIS

Cláusula Quinta – Em atendimento ao “Programa Servidor Cidadão”, a Administração Municipal compromete-se implantar, a partir de abril/08, o plano de saúde médico-odontológico (ambulatorial e hospitalar) para todos os servidores e seus dependentes, assim como a implantação da farmácia do servidor, garantindo o previsto no Programa Servidor Cidadão.

Cláusula Sexta – A Administração Municipal se compromete a implantar, estruturar e viabilizar o Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho aos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Campo Mourão, conforme projeto encaminhado em outubro/2005 pela CSMT e Sindicato dando fiel cumprimento às intenções do Programa Servidor Cidadão.

Cláusula Sétima – A Administração Municipal fornecerá gratuitamente, a todos os servidores uniformes adequados a cada ambiente de trabalho, assim como, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), nos termos exigidos pelo Ministério do Trabalho, fazendo a reposição periódica dos mesmos.

Cláusula Oitava - Os comprovantes de pagamento dos servidores deverão ser acondicionados em envelopes fechados, de modo a preservar o absoluto sigilo do valor recebido por servidor.

Cláusula Nona – A Administração Municipal compromete-se a proceder, em consenso com o Sindicato, às alterações necessárias das leis: 1837/04, 1009/96, 1085/97 e suas novas redações.

Parágrafo Único - Todas as alterações, projetos, ações ou medidas que envolvam direitos e deveres dos servidores, deverá obrigatoriamente ter a participação do Sindicato.

Cláusula Décima – A Administração Municipal em conjunto com o Sindicato, a partir de maio/2008 fará estudo de realinhamento das funções na Lei 1009/96.

Cláusula Décima Primeira – A Administração Municipal implementará de imediato, carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais, (que era legalmente realizada até 1990), exceto para aqueles que possuem carga horária mais reduzida pela especificidade de suas atribuições profissionais, bem como aqueles que se encontram regidos pela lei nº 1837/04.

Cláusula Décima Segunda – A Administração Municipal fornecerá auxílio transporte a todos os servidores ao valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), em atendimento às intenções previstas no Programa Servidor Cidadão, cujo valor deverá ser corrigido nos mesmos índices conferidos aos vencimentos.

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO**
CGC: 80.888.761/0001 - 60



III – CLAUSULAS GERAIS

Cláusula Décima Terceira – O Superintendente da PREVISCAM será nomeado entre os servidores de carreira a partir de março de 2008.

Cláusula Décima Quarta – Que dos cargos de confiança, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam obrigatoriamente nomeados entre os servidores de carreira, bem como, seja encaminhado para aprovação pela Câmara de vereadores o projeto de Lei que trata dessa matéria.

IV - CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula Décima Quinta - Permanecem em vigor todas as conquistas obtidas nas negociações anteriores.

Cláusula Décima Sexta - A Administração Municipal colocará em disponibilidade, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens com ônus para o Município, quatro dirigentes sindicais para atuarem junto ao Sindicato.

Cláusula Décima Sétima – A presente negociação terá vigência no período de 01/03/2008 a 28/02/2009.

Campo Mourão, 23 de fevereiro de 2008.


Zulmeia Aparecida da Silva
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.564/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Referente ao Projeto de Lei nº 91/08, solicitamos que Vossa Excelência apresente cópia(s) da motivação formal (requerimentos, pareceres, instruções, etc.) que originou a proposta legislativa consubstanciada no art. 1º do Projeto de Lei em questão e que justifique a alteração proposta no art. 2º do Projeto, haja vista não estar em vigência neste Município legislação que permita concessão de licença prêmio.

A solicitação atende ao Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, a fim de que possa emitir o parecer.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

OK



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B



Of. nº 021/2008-CPMT

Campo Mourão, 02 de outubro de 2008.

*Ao DAL P/ providências -
02, 02/10/08*

Senhor Presidente:

O **Projeto de Lei nº 091/2008**, de autoria do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei nº 1085/97, com alterações posteriores e dá outras providências – Estatuto dos Servidores, busca alteração de dispositivo cujo texto legislativo não consumou-se em matéria vigente.

Em que pese a informação emanada do Ofício nº 064/2008-DEADM/SEFAD, que justifica as condições formais de iniciativa legislativa, não condiz com o texto vigente.

O DAL solicitou restituição da matéria, informando retirada do Autor.

Assim, remetemos o PL ao DAL para registros, protestando pela emissão de parecer, caso a matéria venha a tramitar regularmente.

Atenciosamente,

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Com. Méritos Temáticos.

Exmo. Sr.
Presidente Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**.
Câmara Municipal de Campo Mourão
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 2747 2008

Campo Mourão, 02 10 08 Horas: 17:04

1

Geni
PROTOCOLISTA

DE/ DIVISÃO LEGISLATIVA
PARA/ PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO.



CAMPO MOURÃO, 16 DE OUTUBRO DE 2008

AU DAL

Tudo em vista a re-
visão da DAL e o Glp do
documento subscrito pelo Vereador
teij, alfredo, o necessário que
a Comissão de Méritos Temáticos
abre o regimento e emite
o seu parecer imediatamente.
20, 16/10/08

Senhor Presidente,

ATENDENDO O DESPACHO DE VOSSA EXCELÊNCIA REFERENTE AO OFÍCIO Nº 021/2008, DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS. TENHO A INFORMAR: QUE ESTE, DEPARTAMENTO, NÃO SOLICITOU A RESTITUIÇÃO DA MATÉRIA, E QUE O AUTOR TAMBÉM NÃO SOLICITOU A RETIRADA DA MATÉRIA EM TELA, HAVENDO EQUÍVOCOS SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2008 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O PROJETO SEJA DESPACHADO PARA A COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS PARA QUE VENHA A TRAMITAR REGULARMENTE. SENDO QUE ESTE PROJETO FOI PROTOCOLADO NESTA CASA DE LEIS NO DIA 12 DE MAIO DE 2008, EM REGIME DE URGÊNCIA.


ELIAS DA SILVA
DIVISÃO LEGISLATIVA

Excelentíssimo Senhor
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão
N/Cidade.

Às "Picha Suja" Presidente
A matéria tem sua
devolução o pedido verbal
da Sra. Clorito Ramos.

A matéria não será
analisada por esta
Comissão por falta de
elementos.

Caxias do Sul, 17.10.2008

J. Alfredo

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Vereador

Às Procurador p/ análise e manifestação,
inclusive sobre o "decurso parlamentar" do
Picha Suja especial que reside em campo
Rosa e que participou do do Polício
do Município de Maringá.

_____, 17/10/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Of. Nº 012/09 – PROPAR

Campo Mourão, 06 de Fevereiro de 2009.

Ref: Projeto de Lei nº 091/2008.

Considerando as atribuições que são cometidas à Assessoria Jurídica, da qual Vossa Senhoria é Titular (arts. 19 e 20 da Resolução 32/92);

Considerando que afastados os entraves decorrentes da legislação eleitoral,

Compete-me submeter a sua apreciação a proposição referenciada, para os devidos fins.

Atenciosamente,

ROBERTO P. R. DE CASTRO.
Procurador Parlamentar
OAB/PR 6.608

Ilmo. Sr.

VALTER FRANCISCO DA SILVA.

M.D Assessor jurídico.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

A Comissão de Mérito

Temáticos

no, 23/03/09

[Signature]

PARECER Nº. 158 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 091/2008

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 091/2009, exposto em 4 (quatro) artigos com o fim de "alterar artigos da Lei nº 1085, de 30 de Dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências. (estatuto do servidor)".

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0689 / 12009

CAMPO MOURÃO 23/03/09 HORA 10:10

[Signature]

PROTOCOLISTA

[Signature]



O Projeto de Lei em tela recebeu manifestação da Assessoria Jurídica, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Legislação e Redação e Finanças e Orçamento e pedido de diligências pela comissão de Méritos Temáticos na legislatura passada, sendo as mesmas já atendidas pelo Autor da proposição.

A matéria teve sua tramitação suspensa devido à vedação pelo período eleitoral

É o relatório.

II – DO PARECER

Em face de estarem afastados os entraves decorrentes da legislação eleitoral, esta Assessoria Jurídica verifica estar à matéria apta a receber tramitação nesta Casa.

Assim, considerando os pareceres das Comissões Permanentes de Legislação e Redação e Finanças e Orçamento, restituo o Projeto de Lei em comento ao Presidente da Casa, orientando a remessa aos Ilustres Membros da Comissão de Méritos Temáticos, com o fim de se manifestarem, para a seqüente apreciação do plenário.

Campo Mourão, 23 de Março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



PROJETO DE LEI N.º 091/2008

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 091/2008, que – **Altera artigos da Lei n.º 1085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências.**

As alterações propostas foram solicitadas pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão, objetivando melhorias no atual Plano de Cargos e Salários, cumprindo-se a meta de sempre procurar valorizar o servidor que é o responsável pelo bom andamento da prestação de serviços públicos.

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 091/2008, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 26 de março de 2009.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PIACENTINI

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

REQUERIMIENTO

981/09



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Pre-scolo № 1588/109

Preço: R\$ 158,80
 Campo Mourão, 12/05/09. Horas 19:00

PROTOKOLISTA

Com fulcro no art.198, § 1º, Inciso 4º, do Regimento Interno, requiero o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 091/08, protocolado sob nº 091/08, protocolado sob nº 1127/08 que “ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”(Estatuto do Servidor) – Licença Prêmio por assiduidade no efetivo exercício do cargo de carreira, extensivos aos diretores do Sindicato dos Servidores Municipais, quando no exercício do respectivo mandato.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, entendemos que não é justo dar o mesmo tratamento aos diretores do Sindicato, igual aos aplicados àqueles, que no decorrer de dez anos, ficam sujeito a subordinação funcional da estrutura administrativa, na Secretaria que respectivamente está lotado. Ou seja, os servidores eleitos para dirigir o Sindicato, quando do exercício de seus mandatos, não estão no efetivo exercício do seu cargo de carreira e consequentemente, não estão subordinados a uma hierarquia funcional, tampouco tem a assiduidade controlada, pois não assinam e não fazem registro de ponto eletrônico, fiscalizado pelo departamento de recursos humanos do Executivo.

Ratificando nosso pleito, o envolvimento de servidoras que exercem cargos de diretora do SINDISCAM, em inquérito administrativo conforme explicita a Portaria nº 481/2009 – GAPRE, publicada no órgão oficial do Município de nº 1277/2009, do dia 05/05/09, em anexo, consubstancia nossa insegurança em continuar a tramitação do Projeto de Lei em tela, pois





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



pairam dúvidas sobre a assiduidade dos servidores licenciados e hoje frente a direção do SINDISCAM.

Entendo que esta Casa de Leis, somente terá segurança para concluir a votação desta matéria, após receber o processo capa a capa do predito Inquérito Administrativo.

Nestes termos, peço e aguardo deferimento.

SALA DAS SESSÕES, 12 de maio de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 481/2009 - GAPRE

Instaura Inquérito Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades das servidoras públicas municipais Zulméia Aparecida da Silva e Silvane Botega.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "e", inciso II, artigo 123 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 151 e inciso II do artigo 154 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores,

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades das servidoras públicas municipais Zulméia Aparecida da Silva e Silvane Botega de acordo com o contido no processo protocolizado sob nº 08851/2007.

2. Designar, sem ônus aos cofres públicos, para compor a Comissão de Inquérito e apurar os fatos no prazo de sessenta dias, os seguintes servidores:

Sergio de Souza Portela, Escriturário, matrícula nº 49332.8-0

Presidente;

Rosemary Andrade, Operador de Computador, matrícula nº 49826.2-0;

Dirce Aparecida Varoilo Fila, Auditor de Tributos, matrícula nº 49197.7-1

3. O Inquérito Administrativo deverá seguir os trâmites do artigo 160 e seguintes da Lei nº 1.085/97

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de maio de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração

PORTARIA Nº 482/2009 - GAPRE

Determina abertura de sindicância para apurar fatos narrados no processo protocolizado sob nº 3556/2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na alínea "e", inciso II, artigo 123 da Lei Orgânica do Município e ditames da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, e alterações posteriores,

RESOLVE:

1. Determinar abertura de sindicância para apurar fatos narrados no processo protocolizado sob nº 3556/2009.

2. Designar, sem ônus aos cofres públicos, para compor a Comissão de Sindicância e apurar os fatos no prazo de trinta dias, os seguintes servidores:

Eliane Leila Lasta Vilczack, Secretária, matrícula nº 48870.4-0

Presidente;

Lucinéia Lourenço Ribeiro, Técnico em Edificações, matrícula nº 49335.0-0;

Sandra Vivian Bardini, Assistente Social, matrícula nº 49766.5-0.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de maio de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração

PORTARIA Nº 483/2009 - GAPRE

Nomeia candidatos habilitados em Concurso Público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso II, art. 55 da Lei Orgânica do Município e arts. 12 e 13 da Lei nº 1.085/97,

RESOLVE:

1. Nomear, a partir de 5 de maio de 2009, os candidatos relacionados, por terem sido habilitados no Concurso Público 001/2006, conforme especificado.

Cargo: Ajudante Geral

Nome

Joel Correia da Luz

Referência

S-I-01

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Nome

Andrea Aparecida Souza

Referência

S-II-01

Cargo: Contador

Nome

Márcia Brandino

Referência

S-XVI-01

Cargo: Orientador Educacional

Nome

Leide Cristina Alessio

Referência

M-VIII-01

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de maio de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2009

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto Lei nº 1.085/97, com alterações posteriores, resolve

CONVOCAR:

I. Para realização de exames médicos, pela ordem de classificação as candidatas aprovadas no Concurso Público nº 001/2006, relacionadas.

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Nome

Andréia Santos Silva

Média

10,00

Cargo: Cozinheiro

Nome

Meire Terezinha Elias

Média

9,50

Silvane Aparecida da Silva Santos

9,50

II. As candidatas convocadas deverão apresentar-se junto ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Fazenda e Administração entre os dias 5 e 6 de maio de 2009, para retirar a requisição para os exames médicos e providenciar a documentação.

III. De posse dos resultados dos exames médicos e da documentação necessária, as candidatas deverão apresentá-los no Departamento de Recursos Humanos até o dia 11 de maio de 2009 para o processo de nomeação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de maio de 2009



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício n. 876/2012 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 2 de julho de 2012.

*Ap. Dist. Juiz. -
03/07/12*

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Lei relacionados:

- **Projeto de Lei n. 091/2008** – “Altera artigos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei n. 071/2011** – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 1801 / 1 2012

CAMPO MOURÃO, 03/07/12 HORA 10:08

Jaqueline
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

Defino o pedido de retirada desta Proposição
feito pelo Sr. Prefeito Nelson
Toneck.
16/07/2012

BRANCO

PARECER Nº. 733 /2012.

REF: PROJETOS DE LEI Nº. 091/2008 E 071/2011 - RETIRADA

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.



I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo solicita a retirada dos seguintes Projetos de Lei:

1 – Projeto de Lei nº. **091/2008**, exposto em 04 (quatro) artigos, que **“altera artigos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências (Estatuto do Servidor)”**, em regime de urgência;

2 – Projeto de Lei nº. **071/2011**, exposto em 03 (três) artigos, que **“autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”**, em regime de urgência.

É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme se pode vislumbrar nos processos dos referidos Projetos, o Projeto de nº. 091/2008 possui pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes e o Projeto de nº. 071/2011 possui somente um Ofício da Comissão de Finanças e Orçamento constando a necessidade de diligência, não havendo parecer de nenhuma Comissão Permanente deste Poder Legislativo.

Em análise, tem-se que o §1º do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que *“se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do “caput” do artigo 137, deste Regimento.”*



Assim, o Projeto de Lei nº. 091/2008 deve ser remetido ao plenário para deliberar. Já quanto ao Projeto de Lei nº 071/2011 verifica-se a admissibilidade do referido pedido, eis que atende o contido no artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à retirada do Projeto de Lei nº. 071/2011, encaminhando-o para deferimento de Vossa Excelência e quanto ao Projeto de Lei nº. 091/2008 seja remetido ao plenário para deliberar.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 13 de julho de 2012.

Mayara Alyne Magro

Mayara Alyne Magro

Procuradora Jurídica

OAB/PR 57.855

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 187812012

CAMPO MOURÃO, 16/07/12 HORA 10:54

Geni

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 250

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1127/2008	PROJETO DE LEI	Nº 091/2008
------------------------	----------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 05 08	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
06 06 08	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
26 03 09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
07 08 12	Aprova retrabalha	APROVADO	2	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>

<u>NOME</u>	<u>F</u>	<u>C</u>	<u>A</u>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<u>F – favoráveis</u>
<u>C – contrários</u>
<u>A – ausentes</u>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.376 /12 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 8 de agosto de 2012.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram aprovadas as retiradas dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

- 91/2008, que "Altera artigos da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, e dá outras providências";
- 71/2011, que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências";
- 119/2012, que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2012".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ej



PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição

Recebido em: Responsável pelo Recebim.

Of. 1154/12 - Reg. 8131/12

Of. 1156/12 - Reg. 8151/12

Of. 1157/12 - Reg. 8161/12

Of. 1161/12 - Reg. 8211/12

Of. 1165/12 - Reg. 8241/12

Of. 1166/12 - Reg. 8251/12

Of. 1168/12 - Reg. 8811/12

Of. 1237/12 - Substituindo memorial discutindo PL 1401/12

Of. 1247/12 - Suplementares orçamentária

Of. 1332/12 - Projeto de lei nº 43/2012

Of. 1334/12 - Proj. de lei nº 01, 124, 146, 147, 148, 153, 152, 153, 154.

Of. 1376/12 - Retomada dos Proj. de leis nº 91, 208, 711, 2011, 119/2012.

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

Of. -

06.08.12-11:08h.

09/08/12

16:55h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

19/08/12-11:24h.

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana

Adriana